

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
MARCOS MAURICIO BERNARDINI

**A SOLUÇÃO DE CONFLITO ATRAVÉS DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA NA RELAÇÃO ENTRE DÁDIVA E
DIREITO**

SÃO PAULO
2009

MARCOS MAURICIO BERNARDINI

**A SOLUÇÃO DE CONFLITO ATRAVÉS DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA NA RELAÇÃO ENTRE DÁDIVA E
DIREITO**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Hospitalidade da Universidade Anhembi Morumbi, área de concentração em Planejamento e Gestão Estratégica em Hospitalidade sob orientação da Profa. Dra. Sênia Regina Bastos

SÃO PAULO
2009

MARCOS MAURICIO BERNARDINI

**A SOLUÇÃO DE CONFLITO ATRAVÉS DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA NA RELAÇÃO ENTRE DÁDIVA E
DIREITO**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Hospitalidade da Universidade Anhembi Morumbi, área de concentração em Planejamento e Gestão Estratégica em Hospitalidade sob orientação da Profa. Dra. Sênia Regina Bastos

Aprovado em

*Dedico este trabalho à minha mãe Cleide,
Mãe admirável, Mulher batalhadora,
Guerreira incansável; um exemplo a seguir.*

Tenho muito a agradecer e a muitos. Primeiro gostaria de agradecer a Deus por providenciar na minha vida o encontro com pessoas tão especiais que me auxiliam e me ensinam.

Agradeço, especialmente, à minha orientadora Profa. Sênia que, com muita paciência, me acompanhou no percurso deste trabalho, sempre com presteza, dedicação ímpar, me conduzindo pelo caminho acadêmico. Agradeço, ademais, a todos os professores do mestrado que contribuíram com a minha formação e desenvolvimento deste trabalho, como a Profa. Marielys, Maria do Rosário e o Prof. Luiz Octávio. Fica aqui o meu muito obrigado.

Agradeço ao Dr. Daniel Issler pelos esclarecimentos sobre a Justiça Restaurativa e a prontidão em me fornecer os dados desta pesquisa, bem como as Facilitadoras Ligia e Wânia pela contribuição que me proporcionou terminar este trabalho.

Agradeço ao meu amigo Quelson Cherubim pela companhia e companheirismo no mestrado e fora dele.

Agradeço ao Prof. Márcio da Graça pelo seu incentivo e orientações.

Agradeço ao Elton pela paciência e apoio na finalização deste trabalho.

“Só pode ser poético, um ato de hospitalidade”

Derrida

**"Não concordo com uma só palavra do que dizes,
mas defenderei até a morte o direito de dizê-las".**

Voltaire

RESUMO

A presente dissertação tem por tema a inter-relação existente entre a Dádiva e o Direito e objetiva refletir os resultados da implantação da justiça restaurativa em Guarulhos/SP, resultante de um convênio do Poder Judiciário com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. A Justiça Restaurativa constitui um meio de solução de conflitos cujo modelo pauta-se pela exposição da vítima e do infrator frente a frente, para que cada um tenha a oportunidade de explicitar seus sentimentos, razões, motivos e perceber o resultado de suas ações na vida do outro. O procedimento é gerenciado por um técnico neutro denominado facilitador e um representante da comunidade que tem o objetivo de presenciar e validar o acordo e a atitude adotada pelas partes para a solução de seus conflitos. Nesta sessão, que é chamada de círculo restaurativo, se faz uma proposta para vítima e infrator pratiquem um ato concreto em conjunto e, após sua efetivação, é marcada uma nova sessão para avaliar os resultados obtidos e perceber se houve o restabelecimento das relações sociais. O método utilizado pautou-se pela abordagem qualitativa, mediante análise de conteúdo de duas entrevistas estruturadas com duas facilitadoras bem como análise documental. O resultado da pesquisa conclui que a Justiça Restaurativa restabelece os vínculos sociais e a dádiva interage com o direito nessa aplicação.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Formas de Solução de Conflito. Dádiva. Direito.

ABSTRACT

This dissertation focuses on the inter-relationship between The Gift and the Law and aims to reflect the results of the implementation of Restorative Justice in Guarulhos / SP, the result of an agreement of the Judiciary Power with the Education Department of the State of São Paulo. Restorative Justice is a mean of conflict resolution whose model is guided by the exposure of the victim and the offender, face to face, so that each of them have the opportunity of expressing their feelings, reasons, motives and then perceive the results of their actions on each other's lives. The procedure is managed by a neutral technician called Facilitator and a representative of the community who is intended to witness and give validity to the agreement and the attitude adopted by the parts to resolve their conflicts. In this session, which is called the restorative cycle, a proposal is done so that the parties (victim and offender) practice mutual concrete acts and, after that, a new session is scheduled in order to evaluate the results and check whether or not the social relationships were reestablished. The method used was based on a qualitative approach through content analysis of two structured interviews with two Facilitators and document analysis as well. The result of the research concludes that Restorative Justice reestablishes social ties and The Gift interacts with the Law in this application.

Key-Words: Restorative Justice. Ways of Conflict Resolution. The Gift. Law.

LISTA DE QUADROS

| | |
|--|----|
| Quadro 1 – Quadro comparativo dos valores da justiça retributiva e da justiça restaurativa | 44 |
| Quadro 2 – Procedimentos da justiça retributiva e da justiça restaurativa..... | 45 |
| Quadro 3 – Resultados da justiça retributiva e da justiça restaurativa | 46 |
| Quadro 4 – Resultados alcançados pela equipe da Vara da Infância e da Juventude..... | 63 |
| Quadro 5 – Resultados alcançados nas escolas | 63 |
| Quadro 6 – Tópico-guia da entrevista | 67 |
| Quadro 7 – Tornar-se facilitador: justificativa da escolha | 67 |
| Quadro 8 – Técnicas empregadas para a busca do apaziguamento social | 69 |
| Quadro 9 – Tipos de conflitos submetidos à justiça restaurativa..... | 71 |
| Quadro 10 – Adoção do procedimento | 72 |
| Quadro 11 – O pré-círculo..... | 73 |
| Quadro 12 – O círculo..... | 74 |
| Quadro 13 – O pós-círculo..... | 76 |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 17 |
| CAPÍTULO 1 DÁDIVA E DIREITO | 23 |
| 1.1 Dádiva..... | 23 |
| 1.2 Direito..... | 28 |
| 1.3 A justiça restaurativa | 34 |
| CAPÍTULO 2 – FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO | 48 |
| 2.1. Conflito e insatisfações humanas..... | 48 |
| 2.2 Mediação e arbitragem | 49 |
| 2.3 A função do Estado de Pacificação Social (Jurisdição)..... | 54 |
| CAPÍTULO 3 – JUSTIÇA RESTAURATIVA | 59 |
| 3.1 Implantação do projeto em Guarulhos/SP | 59 |
| 3.2 Os círculos e os resultados obtidos | 60 |
| 3.3. O pós-círculo: apaziguamento? | 64 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 79 |
| REFERÊNCIAS | 82 |
| BIBLIOGRAFIA | 82 |
| ANEXO A - AUTORIZAÇÃO DA ENTREVISTADA WÂNIA..... | 86 |
| ANEXO B - AUTORIZAÇÃO DA ENTREVISTADA LÍGIA | 93 |

INTRODUÇÃO

A presente dissertação se intitula “A solução de conflito através da justiça restaurativa na relação entre dívida e direito” e busca refletir a relação entre o direito e a dívida. Neste sentido, pressupõe-se que a justiça restaurativa pode ter a mesma ou assemelhada missão que a hospitalidade, tal qual mencionada por Martins (2005) na organização efetiva de mecanismos de proteção social capazes de minimamente assegurar a paz social.

O objetivo geral dessa dissertação é analisar a aplicação da justiça restaurativa em conflitos sociais entre infratores, no período de 2006 a 2009, na cidade de Guarulhos/SP, considerando-se sua função primordial, que é restabelecer o equilíbrio social entre as partes envolvidas. Seus objetivos específicos são: 1) avaliar, até que ponto, a aplicação da justiça restaurativa tem como efeito o restabelecimento de vínculos dentro da comunidade; 2) avaliar como os efeitos são percebidos pelas partes facilitadoras.

Em razão de um convênio feito pelo Poder Judiciário de São Paulo com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, algumas escolas, que facultativamente se submeteram ao projeto para aplicação e trabalho com a justiça restaurativa, foram orientadas, e a ação envolveu não só funcionários como também pessoas da comunidade.

Desta forma, instituiu-se uma alternativa para a solução das relações conflituosas presentes no ambiente escolar. O projeto tem como objetivo resolver os conflitos, mesmo diminutos, sem a intervenção ou punição estatal. Com isso, as pessoas não precisam deixar os pequenos problemas de lado, amargurando um sentimento ruim, mas podem colocar as coisas em seus devidos lugares; não por meio de uma sanção, mas restaurando-se o equilíbrio desfeito - ou seja, apaziguando os ânimos.

A função da justiça restaurativa é restaurar o equilíbrio social por meio do apaziguamento das relações sociais. Trata-se de um modelo de solução de conflito no qual vítima e ofensor são colocados frente a frente, diante de um

representante da sociedade e de uma terceira pessoa, chamada de facilitador¹, para que cada um possa expressar os seus sentimentos e firmar compromissos sociais desinteressados (generosidade), tendo por objetivo a pacificação social e a restauração da comunidade.

A justiça restaurativa pode ser entendida como um mecanismo de solução de conflitos sociais, normalmente envolvendo infratores², em que o Estado, quando intervém, estimula a reconciliação entre a(s) vítima(s) e o(s) infrator(es), não com objetivo de superar as diferenças, mas para que cada um tenha a oportunidade de explicitar ao outro suas razões.

Neste sentido, uma série de técnicas é empregada pelo facilitador para que o procedimento seja frutífero. Assim, a vítima expõe ao infrator os sentimentos percebidos com o evento danoso, e o infrator explicita as razões que o levaram a cometer o ilícito.

Paul McCold e Ted Wachtel (2003, p. 2), do Instituto Internacional por Práticas Restaurativas (*International Institute for Restorative Practices*), explicam que:

[...] A essência da justiça restaurativa é a resolução de problemas de forma colaborativa. Práticas restaurativas proporcionam, àqueles que foram prejudicados por um incidente, a oportunidade de reunião para expressar seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo. A abordagem restaurativa é reintegradora e permite que o transgressor repare danos e não seja mais visto como tal. [...] O engajamento cooperativo é elemento essencial da justiça restaurativa.

O conceito de hospitalidade que fundamenta a abordagem do presente estudo tem na dádiva o seu fundamento, pelo modelo de Marcel Mauss (1970), de tripla obrigação: dar, receber e retribuir, inter-relacionando-se com o modelo de justiça restaurativa, que visa o reequilíbrio social e não uma retribuição sancionatória do Estado, conforme será abordado adiante.

¹ Facilitador é a pessoa formada com técnicas de práticas restaurativas que faz a mediação entre a vítima e o infrator, bem como acompanha o cumprimento do acordo no pós-círculo.

² Infratores são maiores de 12 anos e menores de 18 anos que cometem ilícitos penais.

Essa tripla obrigação gera uma generosidade, que, segundo Caillé (2005, p. 18):

[...] é, sobretudo, a obrigação de provocar os outros a um desafio de generosidade, em poucas palavras, declarar-lhes guerra por meio do dom. Mas, esta guerra por meio da dádiva – que isso seja bem compreendido – é uma forma de transformar a guerra em paz, ou seja, de longe, a maneira mais eficaz inventada até hoje pela humanidade para conseguir tal objetivo. Sem dúvida, a única.

Assim, a justiça restaurativa pode ser entendida como um mecanismo que permite o estabelecimento dessa relação da dádiva, ou seja: essa generosidade de servir de apoio à pacificação social, embora Mauss em seu ensaio expresse que sempre haverá relações interesseiras. Em contrapartida, a dádiva traz a incalculável manifestação do dom desinteressado, na espontaneidade, na gratuidade, no perdão, no doar.

Segundo Caillé (2005, p.23), o dom

[...] basear-se-ia em uma manifestação de generosidade e em uma recusa de calcular, com precisão, quem deu o que e a quem. Na ocasião, essas “economias do dom” poderiam tornar-se altamente competitivas, mas, então, tratava-se de uma forma radicalmente oposta à nossa: em vez de lutarem para acumular maior quantidade possível de bens, os ganhadores eram aqueles que se organizavam para dar o mais possível.

A generosidade invocada ou mesmo refletida por meio do dom transforma uma relação conflituosa em pacífica, ou seja, o apaziguamento das relações sociais, guerra em paz, por meio de sentimentos humanos que Mauss chama de universais (MARTINS, 2005, p.24).

Além disso, o direito tem o mesmo objetivo em sua formação, no seu nascedouro, pois, no Estado atual e mesmo nos tempos antigos, tenta, por vários meios que serão analisados, a solução de conflitos sociais, ou seja, o apaziguamento de relações conflituosas.

A generosidade pode ser analisada com um fundamento cristão, na ideia de perdão, caridade, salvação, dom etc. São maneiras desinteressadas da prática de atos generosos sem qualquer condão retributivo, egocêntrico, seja natural ou interesseiro, mas que, de certa forma, é mercantilista. Neste sentido:

[...] a verdadeira caridade não deverá apoiar-se em nenhum desejo de afirmar nossa superioridade, de ganhar favores seja lá de quem for ou, de uma forma mais geral, em nenhum motivo egoísta de qualquer natureza. Se houver a menor suspeita de que o doador teve algum ganho no caso, então é que sua dádiva não é um verdadeiro dom (MARTINS, 2002, p. 26).

Assim, no caso dos conflitos que podem ser resolvidos por meio da justiça restaurativa, então, por meio dessa forma alternativa e opcional de solução de conflitos sociais, esse aspecto pode estar presente.

A interface da hospitalidade com o direito, lei ou justiça é apontada por Montandon (2003, p. 132-133, grifo nosso) que a preceitua como sendo “uma maneira de se viver em conjunto, regida por regras, ritos e leis.” Ora, se o direito, positivista como é, somente é regido por leis, qual seria a relação existente entre a lei citada por Montandon e as leis do direito? Seria então uma lei não escrita, pragmática, natural? Ou seria realmente uma lei tal qual hoje se conhece e é aplicada socialmente?

Tais indagações motivaram a pesquisa acerca de um modelo de justiça aplicada pelo direito aderente ao conceito de Montandon. Percebeu-se que o sistema da justiça restaurativa, aplicado na solução de conflitos, em muito se adequa ou se correlaciona à concepção da hospitalidade.

Mauss (apud CAILLÉ, 2005, p. 27) fundamenta-se no prazer e na alegria de dar, de se doar, de ser generoso, sentimento esse sem qualquer razão compreensível, mas que acontece, é fato.

No que se refere ao direito, os preceitos valorizados são naturais e constituem verdadeiros signos basilares da conduta humana, com vistas à pacificação social já citada pelo juriconsulto romano Ulpiano³, sendo: *honeste vivere* (viver honestamente), *neminem laedere* (não lesar a outrem) e *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu). Apontam para o convívio generoso,

³ “Famoso juriconsulto clássico romano nascido em Tiro, Fenícia, caracterizado por seu espírito humanista e equitativo, cuja obra foi fundamental na evolução do direito romano e bizantino. [...] Seus trabalhos eram amplos e abrangentes, e formaram a base da legislação romana codificada nos fins do Império.” Disponível em <http://www.netsaber.com.br/biografias/ver_biografia_c_1900.html> (acesso em 20 de março de 2009).

harmonioso, porém, para que não haja conflito, a lei, ou seja, o poder normativo, sempre esteve presente com o objetivo de coibir os infratores.

O modelo da justiça restaurativa se contrapõe ao modelo tradicional de justiça retributiva, uma vez que nesta o Estado retribui o comportamento que estiver em desacordo com as normas com uma sanção; então, qualquer descompasso social recebe do Estado uma pena condizente ao comportamento antissocial, que pode ocorrer de várias formas: multa, assistência à comunidade (obrigatória), e pode chegar ao extremo, ou seja, de que o Estado venha a intervir na liberdade pessoal do ser humano por meio da pena de prisão.

Assim, o problema da pesquisa é compreender e estudar a relação entre a dívida e o direito, principalmente no modelo de justiça restaurativa, considerando-se que seu objetivo é restabelecer o equilíbrio social e a pacificação dos conflitos.

Com isso, buscou-se estudar a dívida e sua inter-relação com o direito na justiça restaurativa, bem como analisar a concepção e aplicação da justiça restaurativa. Formas alternativas de soluções de conflitos, como a mediação, conciliação, arbitragem etc., também são cotejadas, visto que o objeto de todas é comum, ou seja, a solução de conflitos sociais para reequilibrar a harmonia. O que os diferencia são as técnicas empregadas e o conflito que cada um analisa.

O embasamento teórico da hospitalidade fundamenta-se na escola francesa e no Movimento Antiutilitarista das Ciências Sociais (M.A.U.S.S.), filiado à tradição teórica de Marcel Mauss (1970), como Martins (2005), Caillé (2005), Derrida (2007) e Godbout (1999); acrescentam-se Camargo (2002) e Dencker (2003) da escola brasileira. No campo do direito, os teóricos que tratam de formas de solução de conflitos incorporados à análise são Grinover, Dinamarco e Cintra (2003), Carreira Alvim (2009), Theodoro Júnior (2009) e Wambier (2008).

A pesquisa se caracteriza como exploratória e descritiva, quanto aos objetivos. É uma pesquisa de caráter qualitativo, que se utiliza de um instrumento de pesquisa para a realização de entrevistas com duas facilitadoras da justiça restaurativa que atuam em Guarulhos/SP. Neste sentido, Rampazzo (2005, p. 53) afirma que a pesquisa descritiva “observa, registra, analisa fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los; estuda fatos e fenômenos do mundo físico e, especialmente, do mundo humano, sem interferência do pesquisador.”

A dissertação é estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo sobre dádiva e o direito tem como objetivo traçar o referencial teórico do estudo. O capítulo segundo aborda os conflitos e insatisfações humanas no convívio social, bem como identifica algumas formas de solução de conflitos. Nele, a conciliação, a mediação, a arbitragem e a jurisdição constituem objeto de reflexão. O capítulo terceiro focaliza a justiça restaurativa como forma alternativa de solução de conflitos no sistema jurídico. Também foi estudada a relação das técnicas da justiça restaurativa com a dádiva, demonstrando e identificando seus objetivos para reequilibrar e restaurar relações sociais que foram desfeitas, tendo como foco a justiça restaurativa praticada em Guarulhos/SP.

CAPÍTULO 1 - DÁDIVA E DIREITO

1.1 Dádiva

A dádiva se apoia nos estudos de Mauss sobre as sociedades arcaicas, selvagens ou tradicionais de que as trocas não se efetuam sob a forma de mercado, de escambo, mas no modelo que o teórico chama de tripla obrigação: dar, receber e retribuir. Neste sentido, a dádiva transforma o conflito num ambiente pacífico, é uma forma de transformação, uma manifestação de generosidade, uma hospitalidade absoluta (MAUSS *apud* CAILLÉ, 2005).

Derrida (2007, p. 25), quando fala de hospitalidade absoluta, relaciona-a com o direito e justiça nos seguintes termos:

A lei da hospitalidade absoluta manda romper com a hospitalidade de direito, com a lei ou a justiça como direito. A hospitalidade justa rompe com a hospitalidade de direito; não que ela condene ou se lhe oponha, mas pode, ao contrário, colocá-la e mantê-la num movimento incessante de progresso; mas também lhe é tão estranhamente heterogênea quanto a justiça é heterogênea no direito do qual, no entanto, está tão próxima (na verdade indissociável).

Ocorre, porém, que a hospitalidade absoluta não existe nos dias atuais e, segundo Raffestin (2008, p.7, tradução livre), o que temos é uma hospitalidade paliativa:

Formas de hospitalidade foram reconstruídas nas cidades a fim de atenuar os efeitos dramáticos deste abandono: centros de acolhimento, restaurantes, asilos, etc. Hospitalidade paliativa deixada à iniciativa privada na maioria dos casos mesmo se o Estado intervenha igualmente sob diferentes formas. No entanto, não trata mais de uma hospitalidade real. A cidade contemporânea, dominada pelo ultraliberalismo econômico, não possui estruturas específicas para enfrentar a exclusão que representa o desemprego moderno, que não é mais passageiro e conjuntural, como se podia pensar há alguns anos, mas estrutural.

Derrida (2007) nos traz a “hospitalidade incondicional”, que tende a ser algo distante, na medida em que a receptividade entre as pessoas é diminuída nos grandes centros, mas foi reconstruída pela iniciativa privada ou mesmo pública, sob diversas formas de iniciativa para substituir a real hospitalidade que foi esmagada pelo liberalismo econômico em que vivemos, com enorme exclusão social e desigualdades. Neste sentido, veja-se:

[...] a hospitalidade absoluta exige que eu abra minha casa e não apenas ofereça ao estrangeiro (provido de um nome de família, de um estatuto social de estrangeiro, etc.), mas ao outro absoluto, desconhecido, anônimo, que eu lhe ceda lugar, que o deixe vir, que o deixe chegar, e ter um lugar no lugar que ofereço a ele, sem exigir dele nem reciprocidade (a entrada num pacto), nem mesmo o seu nome (DERRIDA, 2003, p.23-25).

Tanto a dádiva quanto o direito são fenômenos sociais dos mais antigos e acredita-se também que, por isso, se relacionam. Camargo (2004, p. 17-18) relaciona a hospitalidade com o direito, nos seguintes termos:

Daí decorre a noção de hospitalidade como um conjunto de leis não escritas que regulam o ritual social e cuja observância não se limita aos usos e costumes das sociedades ditas arcaicas ou primitivas. Continuaram a operar e até hoje se exprimem com toda força nas sociedades contemporâneas.

Ademais, é necessária a conceituação da dádiva/dom, para se entender a relação dela com o direito e, segundo Martins (2003, p.16):

[...] o dom constitui ao mesmo tempo uma teoria e um sistema, ou melhor, um sistema que instrui a construção de uma teoria que se demonstra pela descrição, pela compreensão, pelo diálogo e, sobretudo, pela experiência. Por destacar concretamente o valor simbólico dos objetos que circulam entre os membros da sociedade, o dom oferece possibilidades de um compreender a vida social na sua dinâmica interativa e concreta.

Caillé (apud MARTINS, 2003, p. 55), quando fala a respeito da espontaneidade e desinteresse do dom, prescreve que:

[...] o dom seria então idêntico à pura espontaneidade. Mas se não há interesse, nada a sacrificar, não se percebe que dom poderia haver [...] o dom não é definível sem o interesse, mas que deve ser definido contra ele. Ele existe agora e opera porque sendo

dom determinado e não dom em si, dom de alguma coisa que não ele mesmo. Essa é a razão pela qual o dom é ao mesmo tempo troca, sem se reduzir a esta, ao mesmo tempo condicional e incondicional, interessado e desinteressado. Ele apenas pode significar uma virtualidade de incondicionalidade, se significar ao mesmo tempo a possibilidade de retornar em qualquer momento à pura e simples condicionalidade e ao jogo bruto do interesse.

Ainda Caillé, (2005, p. 30), quando define o dom, assevera que:

Nossa definição restrita do dom permite mostrar que bens e serviços valem também muitas vezes de modo preponderante, em função de sua capacidade de criar e reproduzir relações sociais. Eles não têm, então, apenas um valor de uso e um valor de troca, mas também um valor de elo. No dom assim caracterizado, o fato fundamental é o que o elo importa mais que o bem.

O dom é uma doação desinteressada, porém existe expectativa de retorno, o prazer é pelo simples fato de doar, de entregar, sem nada querer receber em troca, e aquele que recebe se sente tão prestigiado pela doação que precisa retribuir. Caillé (2005, p.31) bem relaciona esse vínculo, no seguinte sentido:

[...] o fato de oferecer, sem esperar retorno pela doação inicial. Contudo, deve-se precisar que não esperar retorno não significa não ter nenhuma expectativa, como se a ação não tivesse motivação e objetivo, ação sem porquê (sem *weil*) nem por quê (sem um *zu*). Não esperar retorno significa simplesmente, como disse Jacques Derrida, aceitar uma diferença. Se expor à possibilidade de que aquilo que retorna difere do que foi oferecido, remete a um prazo desconhecido, a algo que talvez seja retribuído por outros que não aqueles a quem foi oferecido, ou que talvez nunca seja retornado. Tal definição do dom, porém, não é muito sofisticada. Ela procura uma essência eterna e atemporal do dom. Ela se limita a afirmar que o dom existe enquanto for aceita a possibilidade de uma falha na reciprocidade, e que esta aceitação constitui o símbolo, sem margem de dúvidas, da generosidade e do desinteressamento, a condição *sine qua non* do dom e da generosidade.

É necessário mencionar, também, as demais fontes, conceitos e teorias referentes à hospitalidade, relacionando-se com a história do ato de bem receber no Ocidente, de acordo com a análise de Guerrier (apud GRINOVER, 2002, p. 26), extraída da *Odisseia* de Homero:

[...] em muitas culturas, o oferecimento de hospitalidade é visto como responsabilidade dos lares nobres. A oferta de hospitalidade é uma troca que tem por objetivo aumentar o bem-estar tanto do anfitrião quanto do hóspede [...] o anfitrião beneficia-se do aumento de prestígio e respeito dentro da comunidade.

Temos ainda a pesquisadora Fedrizzi (2008, p.17), mencionando que a hospitalidade pode ser observada em diversos cenários, porém quando analisada em âmbito acadêmico arrola várias disciplinas do conhecimento, como, por exemplo: história, antropologia, administração, sociologia, geografia, arquitetura, urbanismo, literatura, entre outras, destacando-se como campo e conhecimento interdisciplinar. Assevera que até o presente momento os estudos apontam que a hospitalidade pode ser estudada e relacionada a situações diferentes (sociais ou não).

De acordo com Dias (2002, p. 99), estudando a etimologia da palavra:

As palavras hospício (do latim *hospitium-i*, lugar em que viajantes podiam obter alimento e repouso temporariamente) e hospital (também do latim *hospitale-icum*, hospedaria ou casa de hóspedes) eram correntes na Europa a partir do século XI e serviam para designar locais, à margem das antigas estradas romanas, destinados a abrigar peregrinos (muitos eram estabelecidos anexos a mosteiros), oferecendo assistência variada, inclusive tratamentos médicos. Nessa época eram utilizados para abrigar pessoas em viagem, doentes, loucos, são ou pobres, indiscriminadamente.

É importante frisar que a dádiva aqui estudada tem por base a corrente francesa que, segundo Camargo (2004, p. 40), a traz como fundamento “[...] se interessa apenas pela hospitalidade doméstica e pela hospitalidade pública e que tem matriz maussiana do dar-receber-retribuir a sua base, ignorando a hospitalidade comercial”. Destaque-se que a matriz maussiana também influencia os estudos brasileiros. No Brasil, Mauss tem sido uma referência constante e seu “Ensaio” é alvo de estudos e reflexões importantes, além de ser objeto de ampla atenção por parte da escola brasileira de hospitalidade.

“A primeira pessoa que reintroduziu a questão da hospitalidade na ordem do dia, pelo menos na França, foi, depois de René Schérer, outro filósofo,

Jacques Derrida” (MONTANDON, 2003, p. 135). Derrida⁴, a propósito da ética, povoa seus textos com os conceitos de justiça, perdão e hospitalidade. Em últimos textos como “Espectros de Marx,” “*Politiques de l’amitié*”, “*De l’hospitalité*” e “Fé e saber”, destacam-se a influência de três pensadores Nietzsche, Lévinas e Freud. Em entrevista ao jornal *L’Humanité*, em 28 de janeiro de 2004, Derrida comenta que “na amizade e na hospitalidade incondicionais está implicada a acolhida do outro enquanto outro” e ainda “a hospitalidade incondicional deveria se pautar não só pela aceitação da diferença (social, cultural, moral) do outro, mas, sobretudo, pelo aprendizado que o contato com o desconhecido proporciona.”⁵

Fedrizzi (2008) aponta que os estudos da corrente francesa enfatizam o ser humano em todos os sentidos, sua relação com o meio e suas interações. Acredita-se que essa corrente chama a atenção para temas esquecidos pela sociedade, temas esses relacionados a ações igualitárias, regras precisas de coabitação, solidariedade, assimetria com o estrangeiro, organização entre as nações etc.

Para Dencker (2003, p. 97), a hospitalidade “manifesta-se nas relações que envolvem as ações de convidar, receber e retribuir visitas ou presentes entre os indivíduos que constituem uma sociedade”.

Neste sentido, tanto o direito quanto a hospitalidade interagem e têm como objeto de estudo científico as relações sociais.

Baptista (2002, p. 157), em uma análise sobre os lugares da hospitalidade, define-a “[...] como um modo privilegiado de encontro interpessoal marcado pela atitude de acolhimento em relação ao outro”.

Parece que a justiça restaurativa, leia-se direito, tem por objetivo promover esse encontro interpessoal acolhedor para resolver conflitos e, na análise e nos conceitos de dádiva/hospitalidade, elas encontram-se estreitadas ao direito.

Além disso, a dádiva é interdisciplinar tanto quanto o direito. O objetivo desta interdisciplinaridade é que as ciências se superem e criem novos institutos,

⁴ Pensador francês de origem argelina, Jacques Derrida teve seus primeiros livros publicados nos anos 1960 e integra a geração que inclui, dentre outros, Michel Foucault, Gilles Deleuze e Roland Barthes. Disponível em <http://www.humanite.presse.fr/> (acesso em 20 de março de 2009).

⁵ Disponível em <http://www.humanite.fr/> (acesso em 20 de março de 2009).

categorias, teorias, a fim de alcançarem seu objetivo comum. Assim, Dencker (2003, p. 101) comenta e corrobora com o afirmado, mostrando a necessidade de buscar no saber interdisciplinar a “possibilidade de superação das verdades estabelecidas e de construção de novas categorias, criativas e eficazes [...], para a compreensão da hospitalidade como um todo”. Ou seja, a interação de uma com a outra traz entre ambas a sua própria compreensão. Afinal, o “objetivo do conhecimento é o bem do homem” (RAMPAZZO, 2004, p. 33).

Desta forma, a hospitalidade é o acolhimento desprendido, desinteressado, acolhe-se em virtude de uma tendência quase natural, um procedimento incorporado, pois o próprio ato do acolhimento é prazeroso.

1.2 Direito

O objetivo do direito é a paz (IHERING, 2004, p. 27). A dádiva é suplicada para assegurar a paz social (MARTINS, 2005, p. 12).

Segundo Wolkmer (2005, p.2), as civilizações mais arcaicas continuam a ser a dos aborígenes da Austrália ou da Nova Guiné, dos povos da Papuásia ou de Bornéu, de certos povos índios da Amazônia no Brasil e desde aquela época existiam sistemas legais com o objetivo de pacificar as relações sociais. Continua Wolkmer (2005, p. 5) que o direito primitivo não era legislado, as populações não conheciam a escritura formal e suas regras de regulamentação mantinham-se e conservavam-se pela tradição.

Conforme Gusmão (2005, p.291), o direito, nos primeiros tempos, manteve-se vigente graças à memória dos sacerdotes, que foram os primeiros juízes e que guardavam em segredo as regras jurídicas. Depois vigorou nas decisões do conselho dos mais velhos. Afirma, ademais, que o direito nos seus primórdios era consuetudinário e respeitado religiosamente.

Nascimento (2006, p. 21) assevera que o rei era o senhor do direito, isto é, a encarnação e a fonte de toda ordem e saber jurídicos, que castigava os malvados e protegia os débeis. O rei era, a um só tempo, governante, sacerdote,

juiz e guerreiro. Vale dizer: ele detinha todos os poderes do Estado, envolvendo, pois, administração, religião, justiça e guerra.

O direito é uma ciência que trata de normatizar, regradar e sistematizar comportamentos humanos com o objetivo de que, sendo essas regras cumpridas, haverá convívio harmônico entre as pessoas. Neste sentido, Montoro (2005, p. 79) propõe definir direito como “um conjunto de regras obrigatórias, que determinam as relações sociais, tal como a consciência coletiva do grupo as representa a cada momento.”

Ainda nas sociedades primitivas ou ditas arcaicas, o direito se vinculava ao que era exigível (pena, pagamento entre outros), relacionando o que era errado ao pecado (FERRAZ JÚNIOR, 2007, p. 4). Hodiernamente, constata-se que cada cultura humana desenvolve um corpo de obrigações, proibições e leis que devem ser cumpridas por motivos práticos, morais ou emocionais, com objetivo de canalizar, dirigir os instintos humanos e impor uma conduta obrigatória não espontânea, assegurando um modo de cooperação baseada em concessões mútuas e sacrifícios orientados para um fim comum (WOLKMER, 2005, p.7-8).

Primitivamente, cada sociedade, então, procurava regularizar suas obrigações com objetivo do bem comum, cada uma com suas peculiaridades. Alguns códigos, neste sentido, são considerados os mais antigos como o Código de Hamurabi (babilônico) encontrado em 1902 na cidade persa de Susa, datado de 1175 a.C. (GUSMÃO, 2005, p.296) em que o *rei do direito* teria a missão de decidir com equidade, disciplinar os maus e mal-intencionados e impedir que o forte oprimisse o fraco. Outras civilizações também são referência na história do direito, como a Lei Hebraica que não contém matéria apenas jurídica, mas prescreve efetivas normas de conduta morais e religiosas. O Código de Manu, da Índia, tinha um fundo religioso, mas regulava as relações sociais. Enfim, todos eles, mesmo tendo base religiosa e prelecionando a aplicação da norma por um sacerdote, deus ou mesmo aquele que fazia suas funções, teriam por objetivo assegurar o bem comum àquela sociedade.

Bobbio (2008, p. 29) prescreve que o conceito de direito deve seguir alguns elementos essenciais que, resumidamente, prescrevem: 1 - o direito deve retornar ao conceito de sociedade, pois não há direito sem sociedade e não há sociedade sem direito; 2 – deve conter a ideia de ordem social, o que serve para excluir cada

elemento que conduza ao arbítrio puro ou à força material; 3 – antes de ser norma, antes de concernir a uma simples relação ou a uma série de relações sociais, direito é organização, estrutura, situação da mesma estrutura a qual se constitui uma unidade.

Um dos melhores conceitos de direito é aquele prescrito por Reale (2006, p. 59) quando afirma que o direito é “a ordenação bilateral atributiva das relações sociais, na medida do bem comum”. Afirma ainda que todas as regras sociais ordenam a conduta, tanto as morais como as jurídicas e as convencionais ou de trato social. Assim, acentua que o objetivo do direito em toda sociedade é, além de organizar as relações, apaziguar os conflitos, traduzindo-se no bem comum.

Reale (2006, p.59) afirma que:

O bem comum não é a soma dos bens individuais, nem a média do bem de todos; o bem comum, a rigor, é a ordenação daquilo que cada homem pode realizar sem prejuízo do bem alheio, uma composição harmônica do bem de cada um com o bem de todos. Modernamente, o bem comum tem sido visto como uma estrutura social na qual sejam possíveis formas de participação e de comunicação de todos os indivíduos e grupos.

Neste mesmo sentido, Martins (2005, p.10), falando de Mauss, prescreve:

[...] política do bem-estar seria a versão moderna da forma primitiva de prestações de dons. Portanto, a natureza moralmente problemática das várias modalidades de caridade, filantropia e associativismo existentes no contexto do Estado de Bem-Estar Social.

Interessante mencionar aqui, embora vá ser analisado posteriormente, que a justiça restaurativa incorpora a técnica comunicativa, chamada de comunicação não violenta, aplicada em conjunto com outras técnicas para pacificar conflitos sociais.

Cintra, Dinamarco e Grinover (2003, p. 19) prescrevem que: “no atual estágio dos conhecimentos científicos sobre o direito, é predominante o entendimento de que não há sociedade sem direito: *ubi societas ibi jus*.” Ou mesmo a sua inversão, onde há direito existe a sociedade, não havendo lugar ao direito quando não há sociedade. Assim, o objetivo do direito é

[...] harmonizar as relações intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. O critério que deve orientar essa coordenação ou harmonizar é o critério do justo e do equitativo, de acordo com a convicção prevalecente em determinado momento e lugar (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2003 p. 19).

A palavra direito tem origem neolatina e é similar em todas as línguas de forma geral como *droit* (francês); *diritto* (italiano); *derecho* (espanhol); *recht* (alemão); *right* (inglês); *dreptu* (romeno).

Segundo Montoro (2005, p. 53), essas palavras têm origem no vocábulo latim *directum* ou *rectum*, significando o que é direito e reto, porém essa palavra se liga à noção do que seja justo, que tem origem em *jus*, *jussum* e *justum*, que dão origem às palavras jurídico, judicial, judiciário etc.

No direito romano, o jurisconsulto Celso define direito como sendo a arte do bem e do justo (*ars boni et aequi*); modernamente, saindo dessa visão filosófica do direito, Rau (apud MONTORO, 2005, p. 57) conceitua direito como o “conjunto de preceitos ou regras a cuja observância pode obrigar o homem, por uma coerção exterior ou física”. No mesmo sentido, temos o conceito de Ihering que considera o direito como “um conjunto de normas, coercitivamente garantidas pelo poder público.”

Ademais, mesmo dentro do sistema conceitual do direito, ainda temos duas importantes vertentes, uma relacionada à natureza humana de direito, do que é justo, jurídico, equânime, chamada direito natural e outra que se refere às normas escritas pelo legislador, chamada direito positivo.

Montoro (2005, p. 57) conceitua os dois tipos de direito como sendo:

O Direito positivo é constituído pelo conjunto de normas elaboradas por uma sociedade determinada, para reger sua vida interna, com a proteção da força social. Direito natural significa coisa diferente. É constituído pelos princípios que servem de fundamento ao Direito positivo.

Assim, o direito pode ser considerado como um setor da vida social, como fato social que é, uma tentativa de impregnar, num determinado meio social, a ideia de justiça, do justo, por meio de um sistema de normas e atributos escritos ou naturais ao ser humano, cumpridos de forma facultativa ou mesmo imperativa,

mas que tenha por escopo final harmonizar a vida em sociedade e instituir o respeito mútuo.

Interessante e oportuna é a conclusão que Montoro (2005, p.65) faz do direito:

a) a palavra direito não significa apenas uma, mas várias realidades distintas; b) em consequência, não é possível formular uma definição única do direito; devem ser formuladas diferentes definições, correspondentes às diversas realidades; c) o estudo feito demonstra que o vocábulo direito não é unívoco, nem equívoco, mas análogo.

Montoro (2005, p. 70) pontua os ensinamentos legados por juristas basilares do direito: Ulpiano define justiça como a “vontade constante e perpétua de atribuir a cada um o seu direito”, e acrescenta “não é da regra que emana o direito, mas do direito é que se faz regra”; para Geny, “no fundo de todo o conteúdo do direito, encontra-se, como noção fundamental, a de justo”; e, por último, Engisch, “algo que está por detrás da lei e que nós nos propomos chamar simplesmente direito”.

Embora a noção de direito, justo, justiça e lei apresente pontos comuns, a efetivação e realidade de cada uma diferem. Para Gurvitch (apud MONTORO, 2005, p. 77) “as normas jurídicas podem ser mais ou menos perfeitas, mas não serão direito se não estiverem orientadas no sentido da realização da justiça”.

Segundo Derrida (2007, p.7), “o direito é sempre uma força autorizada, uma força que se justifica ou que tem aplicação justificada, mesmo que essa justificação possa ser julgada, por outro lado, injusta ou injustificável.” Derrida (2007, p. 8) menciona que o direito sempre está relacionado a uma força externa coercitiva a impor ao outro; menciona, inclusive, Kant quando afirma que não há direito sem força, pois um prescinde do outro.

Ao desconstruir o conceito de direito, Derrida (2007, p.17) conclui que são diversos, como em: “se a justiça não é necessariamente o direito ou a lei, ela só pode tornar-se justiça por direito ou em direito, quando detém força.” Menciona, ainda, Penssés (apud DERRIDA, 2007, p.18) que “é justo que aquilo que é justo seja seguido, é necessário que aquilo que é mais forte seja seguido”.

Assim, a bem da verdade, embora o direito, pelo menos em seu caráter primitivo ou natural, encontre-se em todo ser humano, a força é necessária para sua realização e concretização.

Pascal (apud DERRIDA, 2005, p.19) reforça dizendo que:

A justiça sem força é impotente (por outras palavras: a justiça não é justiça, ela não é feita se não tiver a força de ser *enforced*; uma justiça impotente não é uma justiça, no sentido do direito); a força se a justiça é tirânica. A justiça sem força é contradita, porque sempre há homens maus; a força sem a justiça é acusada. É preciso, pois, colocar juntas a justiça e a força; e, para fazê-lo, que aquilo que é justo seja forte, ou que aquilo que é forte seja justo.

Assim, o objetivo do direito é tornar a sociedade justa, pacificá-la, mas o direito não é justiça e nem sempre a lei torna-se justa quando aplicada. Neste sentido, Montaigne (apud DERRIDA, 2005, p.21) observa:

Ora, as leis se mantêm em crédito, não porque elas são justas, mas porque são leis. É fundamento místico de sua autoridade, elas não têm outro [...] Quem a elas obedece porque são justas não lhes obedece justamente pelo que deve. [...] A justiça do direito, a justiça como direito não é a justiça. As leis não são justas como leis. Não obedecemos a elas porque são justas, mas porque têm autoridade.

Desta forma, Derrida (2005, p. 26-27) conclui que o direito é desconstrutível, mas não a justiça, e a consequência é que “a desconstrução ocorre no intervalo que separa a indesejabilidade da justiça e a desconstrutibilidade do direito.” Assim, o objetivo do direito é tornar a sociedade justa, pacificá-la por meio da coerção e força da lei. O que não equivale à justiça, mas representa o que é o direito positivo, que deve ser a expressão do direito natural.

1.3 A justiça restaurativa

A justiça restaurativa é de desenvolvimento recente, mas sua ideia é antiga, sendo a Nova Zelândia o país pioneiro a aplicar o procedimento na forma legislativa, conforme Prudente (2009):

O país pioneiro a introduzir o modelo restaurativo na legislação foi a Nova Zelândia, em 1989, onde aprovou o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias - *Children, Young Persons and Their Families Act*. A responsabilidade primária pelas decisões sobre o que seria feito foi estendida às famílias. O processo essencial para tomada de decisões deveria ser a reunião de grupo familiar (*family group conferences*), que visava a incluir todos os envolvidos e os representantes dos órgãos estatais responsáveis na busca da solução do conflito.

Segundo Barbosa (2009), a justiça restaurativa teve surgimento na Nova Zelândia, na tribo dos maoris, conforme prescreve:

A justiça restaurativa foi inspirada em costume da tribo de aborígenes maoris, da Nova Zelândia. O país foi o pioneiro na instalação da prática restaurativa, em 1995, ao reformular seu sistema de justiça da infância e juventude e obter sucesso na prevenção e redução de reincidência de infrações. Em seguida, programas similares foram sendo implantados no Canadá, Austrália, África do Sul, Reino Unido e Argentina. O crescimento visível do movimento restaurativo chamou a atenção da ONU que, em 2002, compôs uma declaração com os princípios básicos de justiça restaurativa.

Neste mesmo sentido, Pinto (2009) afirma que:

Releva notar que o modelo restaurativo, na Nova Zelândia, Austrália e América do Norte, baseia-se, geralmente, em práticas indígenas e aborígenes. E possivelmente tais práticas sejam as mesmas dos índios das Américas Central e do Sul e das comunidades africanas. Todavia, o movimento restaurativo é recente, tendo florescido nos últimos quinze ou vinte anos – e nessa perspectiva ele é algo *novo*. E esse paradigma tem evoluído em tantas direções que se tem até notícia de que o bispo Desmond Tutu, que foi um de seus defensores para uso na "conciliação" da África do Sul após o fim do *apartheid*, fez recentemente um apelo aos Estados Unidos, certamente em vão, no sentido de se usar o processo restaurativo para se lidar com o terrorismo... O país pioneiro na introdução do modelo restaurativo

na legislação foi a Nova Zelândia, com a edição do *Children, Young Persons and Their Families Act 1989*.

Estruturada, a justiça restaurativa se aplica com grande êxito no Canadá, Senegal, Irã, Irlanda, Nova Zelândia e Colômbia, tendo sido incentivada pela Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da Organização das Nações Unidas (ONU).

O objetivo da referida resolução foi formar princípios básicos para utilização de programas restaurativos em matéria criminal, considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo. Nesta resolução temos o reconhecimento de que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que veem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas; enfatizou que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, construindo o entendimento e promovendo harmonia social por meio da restauração das vítimas, ofensores e a própria comunidade.

Segundo a resolução, a terminologia de programa de justiça restaurativa é estendida a qualquer programa que utilize processos e objetivos restaurativos, pelo qual vítima e ofensor participam ativamente da resolução de seus conflitos. Ainda segundo a resolução, os programas restaurativos podem ser utilizados em qualquer estágio do sistema criminal, de acordo com a legislação, sempre se ressaltando a necessidade do consentimento das partes.

Ao final, a resolução incentiva a propagação pelos estados membros dos programas restaurativos, e cria operacionalidade para que estes adotem programas de justiça restaurativa, com condições de encaminhamento de processos, procedimentos, garantias processuais das partes envolvidas e diretrizes do programa.

Neste sentido, esclarece Prudente (2009):

A primeira experiência contemporânea com práticas restaurativas se deu em 1974, onde dois jovens de Elmira, Ontário/Canadá, acusados de vandalismo contra 22 propriedades, participaram de encontros presenciais com suas vítimas a fim de chegar a um acordo de indenização. Os dois rapazes visitaram as vítimas e foi negociado o ressarcimento e dentro de alguns meses a dívida tinha sido paga. Assim nasceu o movimento de reconciliação entre vítimas e ofensores do Canadá.

Segundo Barbosa (2009):

Enquanto meio alternativo de resolução de conflito, a justiça restaurativa se inspira no seguinte raciocínio: o crime causa dano às pessoas e aos relacionamentos. Entende-se, assim, que não apenas vítima e infrator estão envolvidos, mas também toda a comunidade que sofre com o ato danoso. Por isso, todas as partes são chamadas a participar diretamente no processo.

No estado de São Paulo, surgiu primeiramente num projeto de São Caetano do Sul. Em razão dos resultados positivos foi levado a Guarulhos/SP e ao bairro de Heliópolis na capital de São Paulo, por meio das Varas da Infância e da Juventude que tratam de questões envolvendo menores, crianças (menor de doze anos) ou adolescentes (maior de 12 anos e menor de 18 anos) e com a inclusão da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Trata-se de parceria única existente no Brasil, na qual o Poder Judiciário representando o Estado teve o interesse de apoiar a inter-relação entre as pessoas, deixando de lado o caráter retributivo do direito.

De acordo com Penido (2008, p. 25):

A justiça restaurativa é um modelo complementar de resolução de conflitos, consubstanciada numa lógica distinta da punitiva. Embora seja um conceito ainda em construção, não possuindo uma conceituação única e consensual, pode-se dizer que: numa de suas dimensões, pauta-se pelo encontro de vítima e ofensor, seus suportes e membros da comunidade para, juntos, identificarem as possibilidades de resolução de conflitos a partir das necessidades dele decorrentes, notadamente a reparação de danos, o desenvolvimento de habilidades para evitar nova recaída na situação conflitiva e o atendimento, por suporte social, das necessidades desveladas.

Em razão do convênio com a Secretaria de Educação, as escolas que facultativamente se engajaram no projeto de aplicação e trabalho com a Justiça restaurativa tiveram equipes treinadas, o que envolveu funcionários e pessoas da comunidade.

Penido (2008, p.27) relata o surgimento da justiça restaurativa no Brasil:

[...] a justiça restaurativa foi introduzida formalmente no Brasil em 2004, pelo Ministério da Justiça, por meio de sua Secretaria da Reforma do Judiciário, que elaborou o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” e,

juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), apoiou três projetos pilotos de justiça restaurativa, sendo um deles no Estado de São Paulo, na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul. Os outros dois projetos foram implementados no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante, Brasília/DF; e na 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS, com competência para executar as medidas socioeducativas. Cada um desses projetos pilotos, implementados com base nos princípios da justiça restaurativa, ganharam contornos distintos, fazendo uso de práticas restaurativas nem sempre idênticas, em face das peculiaridades de cada juízo, bem como das localidades em que estavam sendo implementados e, ainda, da circunstância de serem “pilotos”, que buscam na experimentação a construção do modelo regional e/ou nacional de justiça restaurativa mais adequado para as realidades brasileiras.

Assim, nas relações conflituosas existentes no ambiente escolar as pessoas não necessitariam mais recorrer exclusivamente a uma punição estatal, mas poderiam resolver seus conflitos de forma amistosa e salutar, restaurando o equilíbrio desfeito e apaziguando os ânimos.

Antes disso, porém, existiam propostas de interação social com componentes da justiça restaurativa, conforme Scuro Neto (2008):

[...] a proposta do Projeto Jundiaí – primeira experiência brasileira com componentes de justiça restaurativa (SCURO NETO, 1999 e 2000) – ter sido o “controle da escola pela própria escola no momento zero das atividades de campo”, no objetivo de “acompanhar a evolução diferenciada das comunidades envolvidas no estudo por meio de categorias previamente selecionadas” (PEREIRA, 1998). Tarefa de “equipes de implementação” compostas de pesquisadores e funcionários de cada escola envolvida no Projeto, colaborando todos no desenho do experimento e na execução (e revisão) das práticas de intervenção. Antes disso, nos Estados Unidos, também houve um experimento com esse tipo de equipes para promover autonomia na comunicação, colaboração e planejamento. Os americanos se limitaram, porém, a verificar indicadores como grau de previsibilidade das respostas dos alunos às infrações disciplinares, e efeitos de se recompensar comportamentos positivos (GOTTFREDSON, 1987). No experimento brasileiro, por sua vez, partiu-se de uma visão realista da escola como ambiente de exposição à desordem e violência. Enfatizou-se, portanto, as implicações desses problemas no ambiente escolar a partir de determinados fatores-chave: “clima” e “diversidade” (Quadro 2) selecionados tendo em vista a efetividade do ensino, a melhoria do espaço físico e das condições de aprendizado.

A justiça restaurativa é uma mudança de paradigma da justiça comum criminal, pois na primeira o objetivo é restabelecer as relações que foram quebradas e, com isso, fazer com que as pessoas possam voltar à harmonia social perdida; já no segundo tipo de justiça o objeto do Estado é simplesmente o punitivo, não se preocupando com o restabelecimento das relações sociais perdidas com o prejuízo causado. Neste sentido, Rolim (2006, p.239) explica:

[...] o paradigma da justiça restaurativa é contrastante com o da justiça criminal. Isso não significa que seus procedimentos só sejam aplicáveis a casos criminais. Pelo contrário, pode-se argumentar que esses procedimentos são aplicáveis de forma mais ampla quando não aplicáveis a casos criminais. Na verdade, como será visto, os pressupostos teóricos da justiça restaurativa tendem a apagar as diferenças entre o direito penal e o civil.

Para Tony Marshal (apud ROLIM, 2006, p. 246) a “justiça restaurativa é um processo em que as partes envolvidas em determinado erro ou delito encontram-se para resolver coletivamente como lidar com as consequências do fato e suas implicações futuras.”

Desta forma, a justiça restaurativa tem por foco o ato danoso propriamente dito, o efeito que isso gerou na sociedade e o reestabelecimento das relações, bem diferente do modelo-padrão que temos de justiça criminal, em verdade, parece uma evolução social tendente a não punir o infrator, mas reintegrá-lo efetivamente ao convívio social. Rolim (2006, p. 241) explica que:

[...] a abordagem restaurativa foca sua atenção no ato danoso e nos prejuízos que resultaram dele. Ao contrário do modelo criminal, então, a orientação não é unidirecionada, mas envolve um olhar mais amplo que se preocupa também com a situação da vítima [...] A justiça restaurativa não nega aquilo que a justiça criminal enfatiza tanto: a repercussão social do ato infracional. O que ocorre é que ela se preocupa mais com o dano produzido à sociedade do que com o fato de ter havido uma violação da lei. Além disso, sustenta que, por mais importante que tenha sido a repercussão social da infração, essa importância será sempre secundária quando comparada com os prejuízos e ao sofrimento que foram impostos diretamente à vítima.

Ao que tudo indica, então, a justiça restaurativa tem o foco na pessoa, no ser humano, nos seus sentimentos e sofrimento a que foi submetido pelo ato danoso produzido por outro que injustamente o prejudicou.

A punição por si só da justiça criminal, para o modelo de justiça restaurativa, não é o suficiente para reequilibrar a desarmonia gerada pelo ato danoso; seria apenas um acalanto temporário e uma sensação de vingança, porém, os laços sociais, o reequilíbrio não se restabelece até porque a vítima desconhece os motivos do causador do dano e este não sabe o prejuízo e sofrimento que gerou na vítima.

Com o modelo de justiça restaurativa esse paradigma se altera e o objetivo é efetivamente fazer com que vítima e infrator saibam e explicitem suas razões, sentimentos, sofrimentos e reflitam sobre o que o ato infracional gerou. Neste sentido, Rolim (2006, p. 241) explica:

[...] a abordagem restaurativa parte do pressuposto de que a iniciativa deve ser feita em nome da vítima e não em nome da sociedade. Em algumas abordagens da justiça restaurativa presume-se que a vergonha experimentada pelo infrator diante das pessoas que lhe são importantes, não apenas familiares, mas amigos, etc. e que são chamados às audiências ou encontros cumpre o papel positivo em todo o processo. Essa é, particularmente, uma das características de reflexão de John Braithwaite, um dos mais influentes teóricos restaurativos. Nesses casos, estaríamos diante de um determinado estigma. A diferença, contudo, é que ele seria sempre limitado a um grupo de pessoas e se tornaria realidade em um contexto quase privado. O objetivo das audiências e encontros, de qualquer forma, é a superação da vergonha através da interação legitimada entre o infrator e a vítima.

Segundo Braithwaite (apud ROLIM, 2006, p. 242) a ideia de restauração dentro do modelo restaurativo é bastante diversa da ideia de compensação no modelo civil. Ele insiste que, nos procedimentos de justiça restaurativa, embora seja raro, pode-se até empregar o recurso de estabelecer um valor monetário em reparação de danos, mas tudo aquilo que puder ser reparado monetariamente receberá menos atenção no processo, uma vez que seu foco deve ser o trauma psicológico ou dano emocional sofrido pela vítima.

Ademais, segundo Rolim (2006, p. 242):

[...] no modelo de justiça restaurativa parte-se do princípio de que todo dano causado por alguém rompe o equilíbrio das relações sociais em determinada comunidade. Essa ruptura produz várias situações indesejáveis, parte delas diretamente perceptíveis, como o sofrimento por parte da vítima. Pois bem, para a justiça restaurativa a principal preocupação após a notícia do fato é

restabelecer as relações sociais; vale dizer reconstruir o equilíbrio rompido. Para isso, entretanto, será necessário descobrir tão exatamente quanto possível, qual a extensão do dano produzido. Nesse movimento sabemos que a vítima foi diretamente afetada. Dar-lhe a palavra e permitir que ela ocupe o papel central do processo é a melhor maneira de saber o verdadeiro dano por ela experimentado.

Assim, a justiça restaurativa foca o ser humano e procura estabelecer uma forma viável de reequilibrar o que está em desarmonia em virtude do dano praticado; para a justiça restaurativa o que importa é restaurar efetivamente a relação social quebrada. Desta forma, quando o infrator ouve da vítima os prejuízos que causou e a esta é dada a oportunidade de expressar e mostrar os seus sentimentos e o sofrimento que aquele ato gerou, tende-se a harmonizar as relações, somente pelo fato de estarem “desabafando” e experimentando o sentimento gerado pelo outro.

No que diz respeito à hospitalidade, não são incomuns as referências dos autores de hospitalidade com o direito quando conceituam ou discutem temas atinentes à hospitalidade. Exatamente neste ponto, percebemos que ambos, hospitalidade e direito, de certa forma se relacionam e acredita-se que esta relação se afunila exatamente quando se examina o objetivo de ambas.

Tanto a hospitalidade quanto o direito valorizam o ser humano, suas relações, a justiça, o equilíbrio, a paz social e o entendimento entre as pessoas. Neste sentido, Martins (2005, p. 9) menciona que “a dádiva escapa do interesse egoísta e do altruísmo, abrindo-se para experiências paradoxais a cada momento em que faça a doação, a recepção e a retribuição de algo ou de um serviço qualquer”.

Podemos verificar o que foi exposto na afirmação de Derrida (2003, p. 24):

A lei da hospitalidade absoluta manda romper com a hospitalidade de direito, com a lei ou a justiça como direito. A hospitalidade justa rompe com a hospitalidade de direito; não que ela condene ou se lhe oponha, mas pode, ao contrário, colocá-la e mantê-la num movimento incessante de progresso; mas também lhe é tão estranhamente heterogênea quanto a justiça é heterogênea no direito do qual está tão próxima (na verdade indissociável).

Além disso, igualmente ao direito, que trata de questões de emprego, desemprego, as relações entre patrões-empregados, relação e punição de infratores, a hospitalidade também se preocupa com esses fatos sociais. Tal preocupação é registrada por Martins (2005, p. 12) quando assevera que:

[...] é um fato que o aumento do desemprego, da violência e da privação social – que brotam em toda parte, levando milhares de pessoas à mendicância – são provas concretas sobre a urgência de se avançar na constituição de um pensamento crítico que rompa de vez com a tradição iluminista e com a representação entusiasta de uma modernidade puramente objetiva, para se resgatar o papel da subjetividade e das configurações simbólicas da vida social. [...] Neste jogo de delegações de responsabilidade, a dádiva é suplicada.

Constata-se assim que os temas tratados no direito são também preocupações no campo da hospitalidade, e que todo esse esforço se estreita para melhorar as relações sociais, com vistas à tão almejada paz social e ao atendimento de direitos básicos. Caillé (2005, p. 29) explica que “não é um Deus quem poderá nos salvar, mas o desenvolvimento de uma lógica terceira, em parte baseada no dom, no voluntariado e no benevolato, isto é, no investimento livre e voluntário nas questões de interesse comum”.

Preocupação apontada por Martins (2005, p. 15, grifo nosso), no seguinte sentido:

Este clima favorece a integração de uma teoria que seja estruturalmente polifônica como a dádiva e que permita explicar as boas razões para que as sociedades se organizem a partir da obrigação (mas não só) ou a partir do interesse (mas não só), ou a partir do prazer (mas não só) ou a partir da espontaneidade (mas não só), ou seja, uma teoria que permita se acrescentar as boas razões para os indivíduos agirem livremente e desinteressadamente, movidos simplesmente pelo prazer de interagir ou pela mera obrigação aos preceitos coletivos [...] em gerar sentimentos e em servir como baliza para a reconstituição das instituições sociais em um mundo crescentemente exigente no nível de reconhecimento das diferenças e de **atendimento dos direitos básicos**.

De acordo com Derrida (2007, p. 23):

A lei da hospitalidade, a lei formal que governa o conceito geral da hospitalidade, aparece como uma lei paradoxal, perversível ou

perversa. Ela parece ditar que a hospitalidade absoluta rompe com a lei da hospitalidade como direito ou dever, com o “pacto” de hospitalidade.

De outro lado, a função da justiça restaurativa, como já apontado, é restaurar o equilíbrio social por meio do apaziguamento das relações sociais e não dissuasória ou intimidatória, coercitiva.

Para Martins (2005, p.16, grifo nosso) o dom:

[...] constitui ao mesmo tempo uma teoria e um sistema, ou melhor, um sistema que instrui a construção de uma teoria que se demonstra pela descrição, **pela compreensão, pelo diálogo e, sobretudo, pela experiência**. Por destacar concretamente o valor simbólico dos objetos que circulam entre os membros da sociedade, o dom oferece possibilidades de um compreender a vida social na sua dinâmica interativa e concreta.

A justiça restaurativa pode ser entendida como um mecanismo das sociedades, em todos os tempos, de solução de conflitos sociais; normalmente envolvendo infratores, em que o Estado quando intervém faz com que as pessoas envolvidas no evento (vítima e infrator) de alguma forma se reconciliem, não com objetivo de superar as diferenças, mas que cada uma tenha oportunidade de explicitar à outra as suas razões.

Postula-se, nesse trabalho, que a justiça restaurativa e a hospitalidade se aproximam e se inter-relacionam, tendo em vista o foco no ser humano e nas suas relações, visando ao reequilíbrio social e à harmonia.

Caillé (2005, p.26) aponta:

M. Mauss defendeu vigorosamente o renascimento daquilo que ele chama o “dom nobre”, mediante a retomada da generosidade e do “desinteressamento”. Mas, em seu íntimo, ele pensava nas instituições públicas, semipúblicas ou privadas, municipalidades, empresas, associações mutualistas, sindicatos, etc. como sendo objetos de regeneração pelo ressurgimento do dom.

O dom é toda a prestação de serviço efetuado, sem garantia de retorno, visando criar, alimentar ou recriar o elo social entre as pessoas (CAILLÉ, 2005, p. 30). Assim, fica evidente, que tanto a hospitalidade como a justiça restaurativa têm propósitos comuns que são reestabelecer relações, elos, e reequilibrar o que

está em desarmonia, com o objetivo de efetivar a paz social. Cada um de sua maneira ou aplicando cada qual a sua técnica, o objetivo principal continua sendo o mesmo.

Tanto no dom como na justiça restaurativa, embora haja o desinteresse, há uma evidente expectativa de resultado; neste sentido Caillé (2005, p. 31) prescreve:

[...] deve-se precisar que não esperar retorno não significa não ter nenhuma expectativa, como se a ação não tivesse motivação e objetivo, ação sem por quê, nem porquê. Não esperar retorno significa simplesmente, como disse Jacques Derrida, aceitar uma diferença. Se expor à possibilidade de que aquilo difere do que foi oferecido, remete a um prazo desconhecido, a algo que talvez seja retribuído por outros que não aqueles a quem foi oferecido, ou que talvez nunca seja retornado.

Caillé (2005, p. 27, grifo nosso) menciona que:

[...] uma vez desimpedida e identificada esta esfera da sociedade primária, e apenas a partir desse momento, torna-se fácil propor a hipótese de que o mundo do dom arcaico não desapareceu sem deixar rastros. Na realidade, ele foi profundamente modificado pela experiência de dois mil anos de cristianismo. Também o fato de que ele coexiste com as exigências específicas da modernidade e com os imperativos funcionais e abstratos da sociedade secundária, altera profundamente sua extensão e compreensão. Considerando estes fatos, torna-se essencial sugerir a hipótese de que a tripla obrigação de dar, receber e retribuir, tão magistralmente formulada por Marcel Mauss, continua ainda hoje a estruturar as relações entre as pessoas. **É nesses termos que se enuncia a lei não escrita da sociedade primária.**

Acredita-se que a justiça restaurativa está relacionada com a hospitalidade, pois ambas tentam compreender o ser humano. Neste sentido, veja-se:

[...] através dela, procura-se atingir os objetivos a partir da compreensão de que os seres humanos existem por conta da consideração dos demais. Afinal, essa é a condição que nos afasta de uma natureza fantasmagórica pela qual poderíamos existir sem sermos notados ou sem qualquer relação com os outros. Não somos totalmente independentes, nem totalmente dependentes (ROLIM, 2006, p. 248).

Pinto (2009) apresenta um quadro comparativo, como outros que existem, sobre as diferenças da justiça retributiva (tradicional) e a justiça restaurativa sob o ponto de vista dos valores, procedimentos, resultados e efeitos dos processos retributivo e restaurativo, para as vítimas, para os infratores e para a comunidade. Essa análise é baseada nas exposições e no material cedido por Maxwell e Morris, por ocasião do seminário sobre o modelo neozelandês de justiça restaurativa, promovido pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, em parceria com a Escola do Ministério Público da União e Associação dos Magistrados do Distrito Federal, em março de 2004.

| JUSTIÇA RETRIBUTIVA | JUSTIÇA RESTAURATIVA |
|---|--|
| Conceito normativo de crime – ato contra a sociedade representada pelo Estado. | Conceito realístico de crime – Ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos. |
| Primado do interesse público (sociedade, representada pelo Estado, o Centro) – Monopólio estatal da justiça criminal. | Primado do interesse das pessoas envolvidas e comunidade – Justiça criminal participativa. |
| Processo decisório a cargo de autoridades (policia, delegado, promotor, juiz e profissionais do direito). | Processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade). |
| Culpabilidade individual voltada para o passado. | Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro. |
| Uso dogmático do direito penal positivo. | Uso crítico e alternativo do direito. |
| Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados – desconexão. | Comprometimento com a inclusão e justiça social gerando conexões. |
| Monocultural e excludente. | Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância). |

Quadro 1 – Quadro comparativo dos valores da justiça retributiva e da justiça restaurativa
 Fonte: Pinto (2009)

No primeiro quadro, que trata dos valores, percebe-se a nítida diferença entre a justiça criminal retributiva e a restaurativa; nessa, seus valores são voltados ao ser humano individualmente e compartilhados com a sociedade, pois ao invés de punição o que se tenta impingir ao infrator é a responsabilidade de seus atos para que perceba os efeitos gerados. Importante observar que a justiça restaurativa busca gerar conexões sociais, tal qual a dádiva. Fernandez (2009, p.

51), quando trata da dádiva, afirma que “o vínculo social se estabelece pelo dom, mas não é mediatizado apenas por bens e serviços, manifesta-se nas festas, conferências, conversas, impressões, opiniões, amor, ódio, vida e morte.” Ademais, o próprio Caillé (2005, p.31) afirma que a intenção do dom é gerar vínculos consistentes.

Assim, segundo Rolim (2006, p. 251):

[...] no sistema de justiça criminal os acusados possuem todos os incentivos para esconder a verdade, para minimizar suas responsabilidades e para mentir em sua defesa [...] em um processo de justiça restaurativa, pelo contrário, o que se pretende é a produção de um encontro no qual as partes possam falar e ser ouvidas. Nessa experiência, vítimas, infratores e comunidades confrontam suas versões, reconhecem as perspectivas divergentes, superam mitos e preconceitos e produzem uma verdade consensual.

| JUSTIÇA RETRIBUTIVA | JUSTIÇA RESTAURATIVA |
|--|---|
| Ritual solene e público. | Comunitário, com as pessoas envolvidas. |
| Indisponibilidade da ação penal. | Princípio da oportunidade. |
| Contencioso e contraditório. | Voluntário e colaborativo. |
| Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos – garantias. | Procedimentos informais segundo a vontade das próprias partes. |
| Atores principais - autoridades (representando o Estado) e profissionais do direito. | Atores principais – vítimas, infratores, pessoas da comunidade, ONGs. |

Quadro 2 – Procedimentos da justiça retributiva e da justiça restaurativa

Fonte: Pinto (2009)

No segundo quadro, nota-se que os procedimentos da justiça restaurativa são extremamente informais se comparados com a justiça retributiva, nesta ocorre o distanciamento das pessoas com vistas apenas à punição; já na justiça restaurativa o objetivo é unir, e a informalidade e franqueza são imprescindíveis para o sucesso do procedimento.

Os procedimentos de justiça restaurativa exigem que as partes exponham com toda franqueza seus sentimentos, angústias e temores e tornem claras suas expectativas. Cada uma delas deverá ser tão verdadeira quanto possível. A ideia de que devam relatar suas verdades é fundamental para o sucesso de todo o

empreendimento restaurativo. Esse compromisso pode ser conquistado porque todo processo é voluntário (ROLIM, 2006 p. 251).

| JUSTIÇA RETRIBUTIVA | JUSTIÇA RESTAURATIVA |
|---|---|
| Prevenção geral e especial. -Foco no infrator para intimidar e punir. | Abordagem do crime e suas consequências. - Foco nas relações entre as partes, para restaurar. |
| Penalização. Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa. Estigmatização. | Pedido de desculpas, reparação, restituição, prestação de serviços comunitários. Reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais – restauração. |
| Tutela penal de bens e interesses, com a punição do infrator e proteção da sociedade. | Resulta na assunção de responsabilidade por parte do infrator. |
| Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminoso. | Proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo. |
| Vítima e infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização secundária. | Reintegração do infrator e da vítima prioritárias. |

Quadro 3 – Resultados da justiça retributiva e da justiça restaurativa

Fonte: Pinto (2009)

No quadro terceiro, observa-se que o resultado é o reequilíbrio social e a aproximação das pessoas envolvidas, responsabilização, conscientização e prevenção futura pelo arrependimento consciente e voluntário. Sir Charles Pollard (apud ROLIM, 2006, p. 255, grifo nosso) explica que o resultado:

[...] envolve uma redefinição a respeito da posição das vítimas no sentido de que elas devem ser o coração do processo judicial. Apenas a justiça restaurativa pode permitir o encontro de todas as experiências das vítimas, dos agressores e da comunidade, sendo ao mesmo tempo dura e justa. Em resumo, esse é um cenário “ganha-e-ganha” para se lidar com o crime. A razão disso é que a justiça restaurativa muda a maneira pela qual pensamos o crime. Em vez de apresentá-lo como violação impessoal da lei e como assunto do Estado, apresentá-lo como na verdade o é – uma quebra da civilização humana, pessoal e emotiva entre o agressor, vítima e comunidade [...] **Para a justiça restaurativa importa o montante de dor que é reparado. Nessa diferença, ao que tudo indica, podemos identificar uma esperança que, sem trocadilho, vale a pena.**

Assim, percebe-se a grandiosidade da justiça restaurativa na possibilidade de solucionar conflitos sociais e os efeitos producentes gerados em razão da aplicação da técnica, mormente quando relacionada com os mesmos objetivos da hospitalidade.

Ademais, segundo Penido (2008, p. 25) a justiça restaurativa aumenta a probabilidade de envolvimento e resolução de conflitos; possibilita que se lide diretamente com os danos causados; proporciona reflexão; aproxima vítima e ofensor; evita que os juízes deem decisões impositivas às partes; promove que as próprias pessoas envolvidas resolvam seus problemas; evita a vitimização; promove o envolvimento da família e rompe com o ciclo da violência, como fica evidente na análise dos quadros.

CAPÍTULO 2 – FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

2.1. Conflito e insatisfações humanas

O homem é um ser sociável por natureza, isso lhe é inato, como observa Rampazzo (2004, p. 44):

o homem é um ser essencialmente sociável: sozinho, não pode vir a este mundo, não pode crescer, não pode educar-se, não pode, nem ao menos, satisfazer as suas necessidades mais elementares, nem realizar suas aspirações mais elevadas, ele pode obter tudo isso apenas em companhia com os outros. Por isso, desde o seu primeiro aparecimento sobre a terra, encontramos o homem sempre colocado em grupos sociais, inicialmente, muito pequenos (a família, o clã, a tribo) e, depois, maiores (a aldeia, a cidade, o Estado).

Muito embora o homem viva em sociedade, é natural sua incapacidade de resolver seus próprios conflitos, pelo menos a maioria deles. Parece estar implícita, inculcada no homem sua irresignação natural a tudo o que lhe for contrário, mesmo que seja certo, justo, calculável e ele seja cômico de sua resistência infundada.

Ocorre, porém, que, apesar dessa natural incapacidade, a vida em sociedade é eivada de conflitos sociais de todas as espécies e gênero, não é preciso muito e nem muito tempo para se perceber que a vida em sociedade é geradora natural de conflitos, em razão do próprio homem (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2003).

Em contrapartida, surge o direito regulador das relações sociais entre as pessoas, exatamente com o objetivo de pacificar os conflitos sociais derivados das insatisfações humanas que são um fator antissocial de milênios, independentemente do direito em si, independentemente da ordem, o conflito surge da simples insatisfação humana. Cintra, Dinamarco e Grinover (2003, p. 20) acrescentam que “a indefinição de situações das pessoas perante outras, perante

os bens pretendidos e perante o próprio direito é sempre motivo de angústia e tensão individual e social”.

Desta forma, Cintra, Dinamarco e Grinover (2003, p. 20) continuam, dizendo que:

[...] a tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. O critério que deve orientar essa coordenação ou harmonização é o critério do justo e do equitativo, de acordo com a convicção prevalente em determinado momento e lugar.

Assim, em razão dos conflitos existentes também surgem algumas formas de solução, como a autotutela, a autocomposição, a mediação, a arbitragem, a justiça restaurativa e mesmo a jurisdição, sendo esta a forma pela qual o Estado soluciona os conflitos sociais, aplicando-se a lei ao caso concreto.

Ao que tudo indica existe no ser humano uma incessante busca pela paz, por uma forma calculável, cartesiana, de solucionar os conflitos sociais; em contraponto vem o dom, a generosidade e a justiça que são incalculáveis, mas têm o mesmo objetivo, e é esta uma das relações que este trabalho pretende analisar.

2.2 Mediação e arbitragem

A justiça restaurativa é uma forma de solução de conflito que ainda está em desenvolvimento, tendo demonstrado resultados satisfatórios segundo os teóricos analisados e citados na parte introdutória deste trabalho, porém não é a única forma de solução de conflito.

A mediação e a arbitragem também constituem meios eficazes de solução de conflitos, principalmente a mediação que emprega técnicas semelhantes às utilizadas pela justiça restaurativa. Tanto numa como na outra, tomou-se como ponto de partida a evolução histórica e social. Segundo Figueira Júnior (1997, p.

17), a evolução da forma de solução dos conflitos se desenvolveu em quatro etapas:

- a) autotutela – no início, as civilizações praticavam a autotutela, a chamada justiça era feita com as próprias mãos, e havia o uso da força individual ou do grupo;
- b) arbitramento facultativo – o ofendido não usa mais a força ou violência contra o ofensor, o ofendido em acordo com a parte contrária faz a opção de receber uma indenização ou escolhe um terceiro (árbitro) para fazer a fixação;
- c) arbitramento obrigatório – o Estado determina o árbitro quando as partes não o fazem. O Estado passa a assegurar a execução da sentença, caso não seja cumprida espontaneamente;
- d) justiça pública – estipulada pelo Estado para solução dos conflitos, com execução forçada da sentença.

Por sua vez, Schizzerto (apud CARMONA, 1993, p. 42) aponta pelo menos cinco causas para o desenvolvimento da arbitragem durante a Idade Média: ausência de leis ou sua excessiva dureza e incivilidade; falta de garantias jurisdicionais; grande variedade de ordenamentos; fraqueza dos Estados; e conflitos entre Estado e Igreja. Desta forma, vê-se que a sociedade sempre teve por objetivo desenvolver técnicas de apaziguamento dos conflitos sociais, como acontece com a justiça restaurativa.

Os métodos alternativos de solução de conflito e a justiça restaurativa são duas delas, causam menos atrito que o processo judicial, pois a imposição coercitiva do Estado é menor ou inexistente. O conciliador, árbitro ou mediador buscará a solução basicamente ouvindo as partes discutirem sobre os problemas. Esta é a missão do profissional do direito, em especial do advogado, que tem um papel especial a desempenhar na administração da justiça.

Nos primórdios, admitia-se a autotutela como forma de solução de conflitos. Contudo, com o tempo observou-se que ela cria mais atritos do que soluções, pois estimula a vingança e os comportamentos negativos, conforme observam Cintra, Dinamarco e Grinover (2003, p. 21):

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexisitia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não existia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis. Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão dos atos criminosos se fazia em regime de vigância privada e, quando o Estado chamou para si o direito de punir, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas. A esse regime chama-se autotutela (ou autodefesa) e hoje, encarando-a do ponto de vista da cultura do século XX, é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido.

Com a evolução das formas de solução de conflito, as próprias partes passaram a se reunir em busca da transação entre elas, sem a participação de um terceiro, tratava-se da autocomposição em que uma das partes reconhecia o direito da outra ou renunciava ao seu, resolvendo o conflito pela renúncia do direito.

Mais tarde, passou-se a admitir um terceiro interveniente, totalmente desvinculado ao conflito, para que pudesse proferir uma decisão com a devida carga de imparcialidade. É a fase da heterocomposição, que ulteriormente foi institucionalizada, dando margem à jurisdição estatal e à arbitragem.

Quando há conflito ainda não processualizado, pode ser realizada a mediação por meio de mediadores particulares. O intuito da mediação é identificar o dissenso entre as partes, cabendo ao mediador a sugestão de formas de solução, sem a imposição de sua opinião.

O mediador jamais pode se posicionar a favor de uma das partes. Por isso, o profissional deve ter uma formação especial, com noções de psicologia, além de grande sensibilidade com as relações humanas, para que possa ser capaz de desvendar o ponto nevrálgico da questão e propor soluções eficientes.

A principal diferença da conciliação para a mediação está no momento em que é realizada e os casos que a elas são submetidos.

O Código de Processo Civil (CPC) de 1973 contemplou a proposta de conciliação antes do início da audiência preliminar e da audiência de instrução e julgamento. Mas, somente com a reforma trazida pela lei nº 8.952/1994 é que a tentativa de conciliação pelo juiz de tornou obrigatória, por força do inciso IV do art. 125 do CPC.

O acordo, no caso da conciliação, é realizado perante um órgão judiciário, presidido por um juiz. Pode-se dar a qualquer momento e em qualquer fase ou instância do processo. O juiz, assim como o mediador, deve se posicionar de forma a não impor sua opinião, evitando antecipar o resultado da demanda.

A arbitragem é uma forma alternativa extrajudicial que pode ser utilizada na solução de conflitos. Esta alternativa está prevista em lei e por meio dela as partes contratantes escolhem um terceiro apto a resolver os possíveis conflitos que possam surgir dessa relação.

Além de oferecer rapidez, a arbitragem é um método que oferece às partes outra opção de solucionar o litígio sem a provocação ou participação do judiciário. Tal método pode oferecer uma maior adequação à realidade e necessidade das partes.

O instituto de arbitragem não concorre com o judiciário, não é usado como substituto do judiciário, mas sim como complemento dele, pois enquanto o judiciário tem seu campo de atuação ilimitado, o campo de atuação da arbitragem é restrito e privado.

A previsão legal do método de arbitragem é antiga em nosso ordenamento jurídico, porém, sua aplicação sofreu várias limitações. Dentre as limitações podemos citar a burocracia, a morosidade e também a obrigatoriedade da homologação de um juiz de direito para ter validade. A lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, veio mudar esta situação e acabou com a necessidade da homologação por parte do judiciário.

A Lei de Arbitragem introduziu nos contratos a cláusula de arbitragem (ou cláusula compromissória) com força obrigatória entre as partes e ainda equiparando a sentença arbitral à sentença judicial sem a necessidade de homologação de qualquer natureza. A sentença arbitral será executada judicialmente nos casos em que a parte vencida não cumpra a determinação.

Qualquer conflito pode ser resolvido por arbitragem, desde que diga respeito a direitos patrimoniais disponíveis, pois os direitos indisponíveis (nome da pessoa, estado civil, impostos, delitos criminais etc.) só podem ser resolvidos pelo judiciário.

No século XX, aos poucos, o uso da arbitragem volta a ter prestígio e passa a ser utilizado em tratados internacionais e inserido em muitos dos sistemas jurídicos nacionais. Conforme ressalta Delgado (2004, p. 129), “na era contemporânea, a arbitragem é um instituto utilizado, com êxito, em vários países”.

Como colocado por Guilherme (2007, p. 34), “a arbitragem é uma das formas de resolução de controvérsia mais antigas do mundo, tendo sido utilizada na Antiguidade e na Idade Média, pois representava um caminho certo para evitar uma confrontação bélica, isso na esfera do internacional público”.

No Brasil a arbitragem foi introduzida pelas Ordenações Filipinas vigorando mesmo após a Proclamação da Independência. Na época, o Brasil passava por um momento de mudanças políticas e econômicas, por isso foi mantido o ordenamento vigente com a finalidade de não provocar mais complicações. As Ordenações Filipinas tratavam da arbitragem no título XVI do Livro II: Dos Juizes Árbitros. Havia a previsão de recurso contra a decisão árbitro, ainda que inclusa no compromisso a cláusula proibitiva. Em caso de não provimento do recurso, a decisão do árbitro seria mantida. Fiuza (1995, p. 172) diz que uma das características das Ordenações é a distinção entre juizes árbitros e arbitradores sendo que:

A estes cabia a tarefa de estima, àqueles a de julgar. Na verdade, os arbitradores pronunciavam-se apenas sobre a matéria de fato, eram espécies de peritos. Os árbitros, a seu turno, eram verdadeiros juizes, pronunciando-se não somente sobre matéria de fato, como também sobre matéria de Direito.

No início do período republicano, os estados passaram a editar seu próprio código de processo. E, nesse período, os estados de Minas Gerais, São Paulo e Bahia trouxeram grandes inovações às normas processuais que serviram de inspiração aos legisladores. O Código do Processo Civil e Comercial do Estado

de São Paulo (1930) tratou da arbitragem em 17 artigos, distribuídos em três capítulos, o que serviu de base para o Código de Processo Civil de 1939.

Antes, o Código Civil Brasileiro de 1916 disciplinou o compromisso arbitral, mas não reconheceu a natureza contratual do compromisso arbitral e nem fez menção à cláusula compromissória.

De 1939 a 1973, o Código de Processo Civil regulamentava o procedimento arbitral e o Código Civil, o compromisso arbitral. Em 1973, o Código de Processo Civil revogou a matéria tratada no Código Civil, o que tirou a aplicação prática da arbitragem.

Mas, até se chegar ao advento da lei nº 9.307/96 (chamada de Lei Marco Maciel) muitos questionamentos foram feitos, como salientado por Wald (2005, p. 37): “acresce que, mesmo quando legalmente prevista a cláusula compromissória, várias vezes a sua constitucionalidade foi discutida nos tribunais tanto antes da lei nº 9.037/96 quanto depois da mesma”.

Na visão de Wald (2005, p. 36) “com o fim da Segunda Guerra Mundial, iniciou-se uma fase de generalização da arbitragem internacional que veio repercutir em nosso país, a partir de 1996, intensificando-se nos cinco anos seguintes”. Portanto, a necessidade de acompanhar a evolução mundial acabou por influenciar o Brasil para que adotasse procedimentos efetivos de arbitragem.

Assim, a arbitragem, ou juízo arbitral, constitui uma forma de acertamento das relações jurídicas ou de solução de litígios por meio de árbitros, eleitos pelas partes ou com sujeição delas à escolha jurisdicional.

2.3 A Função do Estado de Pacificação Social (Jurisdição)

No capítulo primeiro foi mencionado que o direito busca a pacificação social e, modernamente, essa atribuição estatal é exercida por meio da jurisdição. A palavra jurisdição vem do latim *ius* (direito) e *dicere* (dizer), querendo significar dizer o direito ou a dicção do direito.

Ademais, a análise de todas as funções do Estado moderno gira em torno das concepções de Montesquieu em sua obra clássica *Do espírito das leis*. Muito

embora já existissem outras formas prescritas por Locke (*Tratado do governo civil*) e Aristóteles (*A política*), foi com Montesquieu que ficou clara e adotada a ideia de um único Estado com poderes controlando poderes e separou-os em três fundamentais: o legislativo, o administrativo ou executivo e o jurisdicional.

A cada poder específico ficaram atribuídas determinadas funções e deveres, ficando reservado ao poder judiciário a atividade de controlar a atividade dos demais poderes e aplicar a jurisdição aos conflitos de interesses que a ele sejam submetidos, pacificando as relações sociais.

Carreira Alvim (2009, p. 55) conceitua como sendo “uma função do Estado, pela qual este atua, o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses, com o fim de resguardar a paz social e o império da norma de direito.” Novamente, pode-se perceber a jurisdição, resolvendo conflitos sociais e pacificando as relações.

Cintra, Dinamarco e Grinover (2003, p. 24) afirmam que:

[...] a pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual. É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seis membros e felicidade pessoal de cada um.

Liebman (apud THEODORO, 2009, p. 36) estabelece que a jurisdição é “o poder que toca ao Estado, entre suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica”.

Assim, a missão do juiz, que é a pessoa incumbida de aplicar a jurisdição e o direito ao caso concreto, é compor o impasse criado pela pretensão resistida de uma das partes e pacificar as relações sociais, aplicando a lei ao caso concreto. A atividade jurisdicional está vinculada à lei (CARREIRA ALVIM, 2009, p. 58).

Pontes de Miranda (apud THEODORO, 2009, p. 40) menciona que “o fim do processo é a entrega da prestação jurisdicional, que satisfaz a tutela jurídica”. Conclui-se, assim, que, aplicando o direito ao caso concreto, ter-se-á a condição da verdadeira justiça e será realizada a justiça, pelo menos em seu aspecto legal, compondo o litígio, eliminando o conflito de interesses que ameaça a paz social.

Essa função pacificadora, para o direito, deve sempre decorrer da aplicação da lei ao caso concreto, não podendo o juiz, a seu bel prazer, resolver os conflitos, haja vista uma evidente insegurança que ocorreria em razão do conceito de justo e equânime variar de pessoa a pessoa, em razão de valores e atributos morais muito variáveis. Sobre isso, Wambier (2008, p. 45) corrobora, afirmando que:

A jurisdição é, portanto, a função que consiste primordialmente em resolver conflitos que a ela sejam apresentados pelas pessoas, naturais ou jurídicas, em lugar dos interessados, por meio da aplicação de uma solução prevista pelo sistema jurídico. Por solução do sistema, entendemos aquela prevista pela função normatizadora do direito, consistente em regular a apropriação dos bens da vida pelas pessoas, mediante o uso de um sistema de comandos coativos ou de medidas de incentivo, de sorte que seja possível alcançar soluções compatíveis com a necessidade de manutenção da paz social.

Destarte, consegue-se perceber que a função estatal de aplicar a lei ao caso concreto por meio do juiz, que representa um dos poderes do Estado, é unicamente a de pacificar conflitos. Para Cintra, Dinamarco e Grinover (2003, p. 131) a jurisdição substitui a vontade das partes litigantes, para que, imparcialmente, se busque a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Afirma, ainda, que essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito.

Também, no exercício da jurisdição evidenciam-se algumas características sendo a primeira a inércia, isso significa que a jurisdição deve sempre ser provocada. Até porque o exercício espontâneo acabaria se confrontando com o próprio objetivo da jurisdição que é pacificar.

Neste sentido, Cintra, Dinamarco e Grinover (2003, p.134) mencionam que:

[...] é sempre uma insatisfação que motiva a instauração do processo. O titular de uma pretensão vem a juízo pedir a prolação de um provimento que, eliminando a resistência, satisfaça a sua pretensão e com isso elimine o estado de insatisfação; e com isso vence a inércia a que são obrigados os órgãos jurisdicionais.

Outra característica importante é o caráter substitutivo da jurisdição; por meio dele, o Estado, quando provocado, substitui a vontade daqueles que o

provocaram. Desta forma, a partir do momento em que o Estado é provocado, a vontade individual das partes não mais importa, mas somente a imperativa do Estado.

Theodoro (2009, p. 38) explica que o caráter substitutivo fica evidente quando o juiz, aplicando a jurisdição, define o caso concreto, fazendo escolhas que antes de ser provocado caberia às partes fazê-lo.

Outra característica é o escopo jurídico de atuação do direito, assim, o juiz não pode decidir de acordo com suas convicções pessoais, mas deve aplicar o direito ao caso concreto e, com isso, espera-se que o conflito tenha fim. Nesse sentido, Cintra, Dinamarco e Grinover (2003, p. 133) corroboram afirmando que “busca o Estado fazer com que se atinjam, em cada caso concreto, os objetivos das normas de direito substancial. Em outras palavras, o escopo jurídico da jurisdição é a atuação das normas de direito substancial”.

E, por último, existe a lide como característica fundamental da jurisdição que é exatamente o litígio, assim: o conflito social é submetido à solução do Estado, sem conflito não há jurisdição. Afinal, é da existência do litígio, da insatisfação humana, que surge a necessidade da intervenção estatal.

Há ainda alguns princípios fundamentais a serem obedecidos na jurisdição, sob pena de ela não servir ao seu objetivo que é a pacificação social. São os principais: a) investidura; b) aderência ao território; c) indelegabilidade; d) inafastabilidade; e) juiz natural.

O princípio da investidura significa que somente pode prestar a jurisdição quem foi por ela investido de poder jurisdicional, conforme corroboram Cintra, Dinamarco e Grinover (2003, p.137) “corresponde à ideia de que a jurisdição só será exercida por quem tenha sido regularmente investido na autoridade de juiz”.

O princípio da aderência ao território consiste da limitação espacial que a autoridade judicial tem para aplicar a jurisdição; a jurisdição pressupõe um limite territorial no qual é exercida e não indistintamente. Neste sentido, Carreira Alvim (2009, p. 67) menciona que:

[...] não se pode falar de jurisdição, senão enquanto correlata com determinada área territorial do Estado. Tal princípio estabelece, inclusive, limites às atividades jurisdicionais dos juízes, que, fora do território sujeito à sua autoridade, não podem exercê-las.

O princípio da indelegabilidade preconiza a obrigatoriedade da prestação jurisdicional pelo juiz que não poderá delegar sua função a terceiro ou mesmo a outro poder estatal. Segundo Cintra, Dinamarco e Grinover (2003, p. 138) esse princípio é de assento constitucional segundo o qual se veda a qualquer dos poderes delegarem suas funções.

O princípio da inafastabilidade está prescrito na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim, já que a jurisdição é monopólio do Estado, não pode este simplesmente afastar de si a solução de conflitos sociais, é sua atribuição indeclinável resolver conflitos de interesses e reestabelecer a paz social. Nesse sentido, nenhuma lei ou órgão jurisdicional poderá afastar essa atribuição. Assim, Carreira Alvim (2009, p. 68) entende que “o juiz não pode declinar de seu mister, deixando de atender a quem deduza em juízo uma pretensão, pedindo proteção para ela. Nem mesmo a lacuna ou a obscuridade na lei exime o juiz de proferir decisão”.

Diferentemente ocorria no sistema jurídico do direito romano em que o pretor (juiz) poderia declinar da solução, despachando *non liquet* (não é líquido) quando não sabia qual solução adotar. Conforme Cintra, Dinamarco e Grinover (2003, p.139), esse princípio “garante a todos o acesso ao poder judiciário, o qual não pode deixar de atender a quem venha a juízo deduzir uma pretensão fundada no direito e pedir solução para ela”.

O princípio do juiz natural preconiza que todos são iguais e, por isso, têm de ser julgados em igualdade de condições e direito por um juiz justo, imparcial e independente. Segundo Carreira Alvim (2009, p.69):

[...] juiz natural é o que tem a sua competência firmada pelas normas legais, no momento em que ocorre o fato a ser apreciado e julgado. É aquele previsto na Constituição, investido da função de julgar. Em face desse princípio, não pode haver lugar para tribunais ou juízes de exceção.

Desta forma, evidencia-se que o objetivo final da jurisdição, respeitadas as suas características e princípios norteadores, é única e exclusivamente resolver conflitos sociais e pacificar as relações humanas.

CAPÍTULO 3 – JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1 Implantação do projeto em Guarulhos/SP

Conforme já mencionado, a justiça restaurativa surge formalmente no Brasil no ano 2004 por meio de três projetos pilotos, em Brasília/DF, Porto Alegre/RS e São Caetano do Sul/SP. Em 2006, as iniciativas de justiça restaurativa se expandiram para a capital de São Paulo, na região da favela de Heliópolis e para Guarulhos/SP.

Segundo dados do IBGE⁶, a população estimada no município de Guarulhos/SP era de 1.251.179 habitantes, dos quais 377.566 crianças e adolescentes, concentrados numa área de 318 km². O rendimento médio do cidadão era de R\$ 753,82 e, em 2004, para o ensino médio, havia 85 escolas estaduais.

No que diz respeito à implantação das práticas restaurativas em Guarulhos/SP (BARTER, 2007, p. 33), no ano de 2006 o juiz titular da Vara da Infância e da Juventude que coordenou o projeto na cidade elaborou uma primeira versão, a partir da colaboração de parceiros já engajados no projeto de São Caetano do Sul/SP. O projeto foi apresentado e discutido com a Secretaria da Educação do Estado e com dirigentes das diretorias de ensino para viabilizar sua implantação e estrutura nas escolas.

A partir daí foram feitos diversos seminários de mobilização com objetivo de informar os interessados e a comunidade sobre o conteúdo e objetivos do projeto, bem como esclarecer as primeiras dúvidas sobre o processo. Nesse sentido, a equipe responsável fez várias apresentações relativas aos eixos do projeto, sobre os círculos restaurativos; princípios restaurativos; discussão do projeto; implementação etc.

⁶ IBGE. **Guarulhos. Disponível em:** <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>. Acesso em 15 de março de 2009.

Segundo Penido (2008, p. 27), firmou-se uma parceria entre a Secretaria Estadual da Educação e o judiciário para implantação de práticas restaurativas nas escolas estaduais, sendo capacitados educadores e pessoal das varas da infância para atuarem como facilitadores nos círculos restaurativos.

O objetivo da parceria foi contribuir para a transformação de escolas e comunidades que vivenciavam situações de violência, por meio do diálogo e resolução de conflitos, mediante a colaboração entre os sistemas judiciário e educacional, com finalidade de tornar a justiça mais educativa e a educação mais justa (PENIDO, 2008, p. 27).

Em Guarulhos e Heliópolis foram mais de cem pessoas interessadas em ser capacitadas para atuar, de forma voluntária. A capacitação dos facilitadores foi orientada pela prática de círculos restaurativos e realizada por dois profissionais especializados, um especialista em comunicação não violenta e o outro em mediação transformativa, duas técnicas empregadas pela justiça restaurativa em várias partes do mundo. A capacitação foi distribuída em três blocos mensais (outubro, novembro e dezembro de 2006) e, segundo Penido (2008, p. 28), a capacitação foi distribuída, organizada e sistematizada em seminários com cerca de 80 horas.

Teve-se por objetivo, ademais, criar espaços para a realização dos círculos restaurativos nas escolas, para que conflitos ou situações de violência, envolvendo eventuais atos infracionais referidos a delitos de menor potencial ofensivo, pudessem ser resolvidos por meio dos círculos restaurativos, facilitados e organizados por pessoas da própria comunidade escolar (PENIDO, 2008, p. 27).

3.2 Os círculos e os resultados obtidos

Círculo restaurativo (BARTER, 2007, p. 33) consiste num modo de resolver conflitos por meio do diálogo, em que as partes envolvidas chegam a acordos definitivos em conjunto, com apoio de um facilitador de práticas restaurativas. A prática de círculos restaurativos expressa princípios de não punição,

horizontalidade entre os envolvidos, respeito mútuo e principalmente autonomia, baseada na possibilidade de fazer escolhas, das quais resulta a responsabilidade pelas escolhas tomadas.

Segundo Penido (2008, p. 28):

Os círculos restaurativos possuem três fases: o pré-círculo (em que se pontua o foco do conflito a ser trabalhado, estabelece-se quem participará do encontro e toda logística dele); o círculo restaurativo (o qual se faz de modo ordenado, mediante técnicas de comunicação e mediação e resolução de conflito de modo não violento); e o pós-círculo (em que se verifica se o acordo elaborado no círculo restaurativo foi cumprido ou não – e nesse último caso as causas desse descumprimento).

São três os encontros que compõem o processo restaurativo (BARTER, 2007, p. 33):

O primeiro, o pré-círculo, visa identificar e definir o ato cometido; as consequências dele; o restante do processo restaurativo, os outros participantes e a vontade de continuar. Assim, o pré-círculo cria condições mínimas para que o círculo ocorra e seja produtivo, fixando os critérios para o processo. Poderá haver, ainda, três encontros dentro do pré-círculo: um com a vítima, outro com o infrator e um com todos os membros e a comunidade, devendo ter duração média de 15 minutos a 30 minutos.

O segundo encontro, o círculo, une como iguais as pessoas atingidas pelo conflito para firmar um acordo que visa reparar danos; restaurar o senso de dignidade, segurança e justiça aos participantes e reintegrar todos na sociedade. Une como iguais as pessoas atingidas, visto que a justiça restaurativa não tem o condão de punir, ao contrário, apenas tenta restabelecer vínculos; desta forma, como técnica aplicada, tanto vítima quanto infrator são tratados igualmente.

O objetivo deste círculo é propiciar condições para que as partes se expressem; ouçam; revelem e contextualizem suas escolhas; demonstrem ciência das suas escolhas; elaborem ações para transformar seus conflitos e firmem um acordo com prazos e metas para realização. A duração tem em média 90 minutos. O acordo, se for o caso de chegarem a um, é inclusive feito obrigatoriamente para que tanto vítima quanto infrator participem de uma atividade em conjunto. O acordo não pode determinar que apenas uma das partes

faça algo porque se assemelharia à justiça retributiva, uma forma de punição. Ao contrário, como o objetivo é reestabelecer vínculos, o acordo deve estabelecer uma atividade em conjunto, vítima e infrator, para que possam interagir e reequilibrar a relação, minimizando os danos gerados pelo ato infracional.

O terceiro encontro, o pós-círculo, une as mesmas pessoas, mais as que, eventualmente, surgiram para auxiliar o cumprimento do acordo, para avaliar os níveis de satisfação de todos e decidir os próximos passos. Nesta fase propiciam-se condições para que os participantes avaliem sua satisfação com os atos praticados e estabelecidos no círculo; tem duração média de 30 minutos.

Verifica-se, assim, que a aplicação da técnica é calcada em fases pré-determinadas e já estabelecidas com os envolvidos desde o início do procedimento. Ademais, alguns requisitos são necessários para que os círculos restaurativos ocorram, uns de ordem formal e outros de caráter subjetivo, como a vontade. Segundo Penido (2008, p. 28), são requisitos previstos para os círculos:

a) voluntariedade de todos (não se faz o círculo de modo imposto); b) o reconhecimento pelo causador do dano da ação que a ele é imputada (no círculo, portanto, não se discutirá se ele fez ou não aquela ação; não se trata de uma câmara de julgamento, na qual serão ouvidas testemunhas). O sigilo no círculo é observado. Por fim, é importante ainda ressaltar, que concomitante à realização dos círculos, busca-se a articulação de uma rede de apoio, que atue de modo sistêmico e interdisciplinarmente; e também mudanças institucionais e educacionais nas escolas e nas varas da infância e juventude, possibilitando as condições físicas e organizacionais para que os princípios que informam a justiça restaurativa possam fazer parte do projeto pedagógico da escola e das redes de atendimento do judiciário.

As estatísticas dos casos e resultados obtidos na efetividade da justiça restaurativa em Guarulhos/SP, de 1º de outubro de 2006 a 8 de fevereiro de 2009, aplicados pelos facilitadores da equipe da Vara da Infância e da Juventude de Guarulhos/SP, em 14 escolas estaduais que fizeram parte do projeto, a saber: Escola Salime Mudeh, Escola Roberto Alves dos Santos, Escola Ponta Alta V, Escola Maurício Nazar, Escola Maria Helena Barbosa Martins, Escola Maria Angélica Soava, Escola Ilia Zilda Innocenti Blanco, Escola Genofa D´aquino Pacitti, Escola Cyro Barreiros, Escola Conrado Sivila Alsina, Escola Cocaia,

Escola Celso Pina, Escola Ary Jorge Zeitune e Escola Allyrio de Figueredo Brasil, encontram-se sistematizadas nos quadros 4 e 5.

| EQUIPE DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE | AGRESSÃO | AMEAÇA | OFENSA CONTRA A HONRA | PROBLEMA DISCIPLINAR | DESENTENDIMENTO | TOTAL |
|---|-----------------|---------------|------------------------------|-----------------------------|------------------------|--------------|
| ACORDOS CUMPRIDOS INTEGRALMENTE | 17 | 2 | 8 | 0 | 0 | 28 |
| ACORDOS NÃO CUMPRIDOS INTEGRALMENTE | 6 | 1 | 1 | 0 | 0 | 8 |
| TOTAL ACORDOS | 23 | 3 | 9 | 0 | 0 | 36 |
| NÃO ACORDO | 6 | 0 | 2 | 0 | 0 | 8 |
| TOTAL NÃO ACORDOS | 6 | 0 | 2 | 0 | 0 | 8 |
| TOTAL COMPLETOS | 29 | 3 | 11 | 0 | 0 | 44 |
| PROCESSO NO PRÉ-CÍRCULO | 6 | 2 | 0 | 0 | 0 | 9 |
| PROCESSO EM ANDAMENTO | 5 | 3 | 2 | 1 | 0 | 12 |
| PROCESSO NÃO REALIZOU PRÉ-CÍRCULO | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| TOTAL INCOMPLETOS | 12 | 5 | 2 | 1 | 0 | 22 |
| TOTAL GERAL | 41 | 8 | 13 | 1 | 0 | 66 |

Quadro 4 – Resultados alcançados pela equipe da Vara da Infância e da Juventude

Fonte: Vara da Infância e da Juventude de Guarulhos/SP

| TOTAL DE ESCOLAS | AGRESSÃO | AMEAÇA | OFENSA CONTRA A HONRA | PROBLEMA DISCIPLINAR | DESENTENDIMENTO | TOTAL |
|-------------------------------------|-----------------|---------------|------------------------------|-----------------------------|------------------------|--------------|
| CORDOS CUMPRIDOS INTEGRALMENTE | 27 | 2 | 10 | 4 | 3 | 47 |
| ACORDOS NÃO CUMPRIDOS INTEGRALMENTE | 6 | 1 | 2 | 1 | 1 | 11 |
| TOTAL ACORDOS | 33 | 3 | 12 | 5 | 4 | 58 |
| NÃO ACORDO | 6 | 0 | 2 | 0 | 0 | 8 |
| TOTAL NÃO ACORDOS | 6 | 0 | 2 | 0 | 0 | 8 |
| TOTAL COMPLETOS | 39 | 3 | 14 | 5 | 4 | 66 |
| PROCESSO SÓ NO PRÉ-CÍRCULO | 7 | 2 | 0 | 0 | 0 | 10 |
| PROCESSO EM ANDAMENTO | 5 | 3 | 2 | 1 | 0 | 12 |
| PROCESSO NÃO REALIZOU PRÉ-CÍRCULO | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| TOTAL INCOMPLETOS | 13 | 5 | 2 | 1 | 0 | 23 |
| TOTAL GERAL | 52 | 8 | 16 | 6 | 4 | 89 |

Quadro 5 – Resultados alcançados nas escolas

Fonte: Vara da Infância e da Juventude de Guarulhos/SP

Na análise dos dados fornecidos, percebe-se a inconsistência na somatória dos resultados e, por isso, os números analisados divergem do quadro acima. Verifica-se, porém, que a maioria dos casos submetidos às práticas restaurativas está associada à agressão física (68 casos), seguida dos conflitos que envolvem ofensas contra a honra (25 casos), perfazendo um total de 93 casos de maior expressão, e os outros sem grande expressão numérica.

Dos 93 casos, 77 foram resolvidos por meio de acordos; desta forma, as práticas restaurativas conseguiram conciliar as partes e restabelecer os vínculos, ao menos no sentido comunicativo, já que não é possível averiguar concretamente a situação de cada caso. Verifica-se, ainda, que dos 77 acordos, 15 não foram efetivamente cumpridos. Resultam 62 casos resolvidos pela justiça restaurativa e no pós-círculo verificou-se o cumprimento efetivo do acordo estabelecido pelas partes. Pode-se presumir que houve o restabelecimento dos vínculos, pelo menos no âmbito comunicativo, já que os acordos foram cumpridos, tanto pela vítima como pelo infrator, sendo necessária a relação de ambos para a concretização do acordo.

Segundo Barter (2007, p. 67), quanto mais alinhada com os princípios da justiça restaurativa é a prática, e quanto maior a flexibilidade em sua adaptação às condições locais, mais restaurativos são os encontros.

3.3. O pós-círculo: apaziguamento?

De acordo com o já explanado, tem-se por objetivo verificar a inter-relação da dívida e da justiça restaurativa e a possibilidade de apaziguamento geradas. Para atingi-lo foram realizadas entrevistas, cujos depoimentos foram anotados e não gravados, com duas facilitadoras⁷ que atuam na Vara da Infância e da Juventude de Guarulhos/SP. Ambas foram treinadas na primeira turma e atuam nos casos desde o início da implantação do projeto em Guarulhos/SP.

⁷ Cujas rendas foram declaradas ao pesquisador, mas não transcritas nessa dissertação, podendo inscrevê-las na classe média.

Optou-se pela análise de conteúdo que, segundo Bauer (2002, p.191-192), “é uma técnica para produzir inferências de um texto focal para seu contexto social de maneira objetivada”. Continua o teórico explicando o método de análise de conteúdo que:

Podemos distinguir dois objetivos básicos da análise de conteúdo ao refletir sobre a natureza tríplice da mediação simbólica: um símbolo representa o mundo; esta representação remete a uma fonte e faz apelo a um público (BUEHLER, 1934). Através da reconstrução de representações, os analistas de conteúdo inferem a expressão dos contextos, e o apelo através desses contextos. Se enfocarmos a fonte, o texto é um *meio de expressão*. Fonte e público são contexto e o foco de inferência. Um *corpus* de texto é a representação e a expressão de uma comunidade que escreve. Sob esta luz, o resultado de uma AC é a variável dependente, a coisa a ser explicada. Textos atribuídos contêm registros de eventos, regras e normas, entretenimento e traços do conflito e do argumento. A AC nos permite reconstruir indicadores e cosmovisões, valores, atitudes, opiniões, preconceitos e estereótipos e compará-los entre comunidades. Em outras palavras, a AC é pesquisa de opinião pública com outros meios.

Aarts e Bauer (apud FERNANDEZ, 2009, p.70) asseveram a questão da representatividade nas pesquisas qualitativas, tomando como exemplos as pesquisas quantitativas e estatísticas e, neste tipo de pesquisa, a representatividade fica clara, mas deixa a desejar em termos de qualidade, de profundidade da análise. Revelam, ainda, que a discussão sobre a representatividade absoluta na pesquisa qualitativa é uma discussão improdutiva, mas traçam parâmetros a serem perseguidos. Relatam que o resultado desejado é alcançado pela composição de elementos conhecidos (extrato social, funções e categorias) para se atingir elementos desconhecidos e utilizados nas análises (representações sociais). Conforme Bauer (2002, p. 56-57):

[...] o espaço social é desdobrado em duas dimensões: estratos ou funções. A dimensão horizontal abrange os estratos sociais, funções e categorias que são conhecidos e são quase que parte do senso comum: sexo, idade, atividade ocupacional, urbano/rural, nível de renda, religião, e assim por diante. Estas são as variáveis segundo as quais os pesquisadores sociais geralmente segmentam a população; elas são externas ao fenômeno concreto em questão. O principal interesse dos pesquisadores qualitativos é na tipificação da variedade de representações das pessoas no seu mundo vivencial. As maneiras como as pessoas se relacionam com os objetos no seu mundo

vivencial, sua relação sujeito-objeto, é observada através de conceitos tais como opiniões, atitudes, sentimentos, explicações, estereótipos, crenças, identidades, ideologias, discurso, cosmovisões, hábitos e práticas. Esta variedade é desconhecida e merece ser investigada. As representações são relações sujeito-objeto particulares, ligadas ao meio social. O pesquisador qualitativo quer entender diferentes ambientes sociais no espaço social e funções, ou combinações deles, juntamente com representações específicas [...]

A seleção das duas depoentes foi por conveniência, optando-se pela entrevista individual para melhor observar as representações e funções individuais no âmbito do projeto, bem como para que não houvesse qualquer tipo de interferência ou influência de uma com a outra.

Baseado em Bauer e Gaskell (2002) e Fernandez (2009), foi elaborado um quadro com tópicos relacionados a cada tema abordado e o seu objetivo para a pesquisa. Como bem assevera Fernandez (2009, p.72), o número reduzido de entrevistados se justifica pela natureza qualitativa da pesquisa e pela utilização da técnica de análise de conteúdo acompanhada da entrevista em profundidade, que exige esforço para compreender a percepção do entrevistado. Ademais, o número de facilitadores ainda é bem restrito, e o acesso a essas pessoas não é fácil.

A primeira facilitadora a ser entrevistada se chama Lígia Helena Nunes Rodrigues, tem 43 anos, é funcionária pública há 21 anos, é brasileira, casada, tem dois filhos, tem formação em direito, mas não atua, é católica praticante e é nata e mora em Guarulhos/SP.

A segunda facilitadora a ser entrevistada se chama Wânia Cristina de Sousa Hamade, tem 40 anos, é funcionária pública há 20 anos, é brasileira, casada, tem um filho, tem nível superior em ciências contábeis, é muçulmana praticante e é nata e mora em Guarulhos/SP há 40 anos.

O objetivo principal das entrevistas foi conhecer como foram selecionadas, identificar a motivação por essa escolha, compreender como são realizados os pré-círculos, os círculos e o pós-círculos e averiguar o restabelecimento dos vínculos sociais entre as partes a partir da visão das facilitadoras.

O quadro 6 reúne os temas e os objetivos de cada questão que subsidiaram o tópico-guia para a realização das entrevistas.

| Temas | Objetivos |
|--|---|
| Escolha por serem facilitadoras. | Verificar se as representações sociais tiveram algum tipo de interferência na escolha por serem facilitadoras. |
| Curso de técnicas de justiça restaurativa. | Identificar as técnicas empregadas para tentar o apaziguamento social. |
| Os conflitos. | Saber quais tipos de problemas são mais frequentes e submetidos à justiça restaurativa. |
| Os conflitantes (as partes) | Identificar uma variável de representação social das pessoas submetidas ao procedimento de justiça restaurativa. |
| Os pré-círculos | Identificar como funciona o primeiro contato da facilitadora com a vítima, o infrator e sua primeira impressão do conflito. |
| Os círculos | Identificar como funciona e quais as impressões geradas pela facilitadora e pelas partes envolvidas, bem como saber os tipos de acordos realizados. |
| Os pós-círculos | Identificar os resultados obtidos com a justiça restaurativa e a concretização do apaziguamento e o restabelecimento dos vínculos. |

Quadro 6 – Tópico-guia da entrevista

Tendo em vista que o objetivo e o tópico-guia para as duas entrevistadas são os mesmos, optou-se por sua análise conjunta e comparativa para melhor entender as impressões e cotejar as respostas obtidas, observando suas convergências ou divergências. Destaca-se que a entrevista foi realizada separadamente para evitar qualquer influência de uma para com a outra; neste trabalho suas falas estão transcritas em itálico.

| | |
|---------------------|---|
| Entrevistada | Questão: Por que decidiu ser facilitadora? Objetivo: Verificar se as representações sociais tiveram algum tipo de interferência na escolha para ser facilitador. |
| Lígia | Apresentou referência à sua representação social por ter decidido ser facilitadora. |
| Wânia | Afirmou não ter qualquer interferência social. |

Quadro 7 – Tornar-se facilitador: justificativa da escolha

No depoimento tomado, a facilitadora Ligia mostrou inferência pessoal na decisão de ser facilitadora, mencionou que pretendia desenvolver habilidades pessoais para entender seu filho dentro de casa. Fez, também, grande referência à questão do voluntariado. Veja-se a transcrição:

Porque o objetivo do projeto é empolgante, te mostra a "coisa" diferente. A proposta como foi dita interessou. A questão familiar também influenciou porque tenho filho adolescente e seria interessante para entender o que acontece com os adolescentes, por que tanta briga. O trabalho voluntário também sempre me empolgou para ajudar as pessoas, fazer alguma coisa. Não tem nenhum fundo religioso, muito embora seja católica praticante.

Já no depoimento tomado da facilitadora Wânia, esta não demonstrou qualquer inferência pessoal na tomada de decisão de ser facilitadora, apenas afirmou que o convite feito pelo Dr. Daniel, que é o Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude, foi suficiente para a decisão. Menciona e valoriza a prestação de serviços à comunidade, numa clara intenção de ajudar o próximo:

Primeiro pelo convite do Dr. Daniel e o convite me interessou pela prestação do serviço à comunidade. Porque sempre gosto de participar de curso e aprender coisas novas. Primeiro fui ver o que era porque não tinha noção.

Ambas mencionaram o convite como uma condição importante por terem aceitado a proposta de serem facilitadoras e, neste sentido, Mauss (1970, p. 68) explica que a recusa do convite equivaleria à recusa de formar alianças, e essa obrigação de dar indica por que os homens trocam, podendo ser pela simples caridade.

Caillé (2002, p. 26) explica que “a verdadeira caridade não deverá apoiar-se em nenhum desejo de afirmar nossa superioridade, de ganhar favores seja lá de quem for ou, de uma forma mais geral, em nenhum motivo egoísta de qualquer natureza”. E, neste sentido, ambas referenciaram o simples “prazer” e “alegria” em poderem ser úteis e ajudar o próximo, a comunidade, despertando um sentimento de generosidade (CAILLÉ, 2002, p. 18).

Percebe-se o prazer da gratuidade gerado pela simples possibilidade do voluntariado, o que é explicado por Godbout (1999, p. 210-212) nos seguintes termos:

Gratuidade significa, então, sacrifício, perda, por um lado; espontaneidade explicada pelo impulso, pela irracionalidade, por outro lado, sabendo-se que o indivíduo evoluído, racional, calcula e, portanto, não faz dádivas gratuitas. [...]

A gratuidade se explica pela realidade do prazer da dádiva, pelo fato estabelecido de todas essas pessoas que afirmam receber mais do que dão no próprio gesto de dar.

Por isso, o prazer da dádiva e do voluntariado nem sempre pode ser racionalmente explicado, mas significa um sacrifício individual e gratuito, não no sentido de que não existe retorno, e sim no sentido de que o que circula não corresponde às regras da equivalência mercantil (GODBOUT, 1999, p. 211).

| | |
|---------------------|---|
| Entrevistada | Questão: Como foi o treinamento do curso de justiça restaurativa? Objetivo: Identificar as técnicas empregadas para tentar o apaziguamento social. |
| Lígia | Apresentou sentimento negativo e demonstrou insatisfação. |
| Wânia | Apresentou sentimento negativo e demonstrou insatisfação. |

Quadro 8 – Técnicas empregadas para a busca do apaziguamento social

O curso sobre justiça restaurativa e suas técnicas parece ter se mostrado ineficaz, pelo menos no que concerne a empolgar os seus participantes a se interessarem pelo sistema, pois ambas as facilitadoras demonstraram insatisfação pelo curso. Primeiro, porque a comunicação não alcançava seu objetivo, tendo em vista que os palestrantes não nivelavam a comunicação, tornando-a inacessível aos seus ouvintes. Ambas mencionaram dificuldades em entender o conteúdo e onde aquele aprendizado serviria na prática. Observe-se a transcrição:

Lígia: Quando começou não entendi bem... eram dados exercícios que não entendia... Exercitávamos a escuta... nesse curso as pessoas da escola pareciam estar obrigadas... diziam: mais um trabalho. Era como se a justiça não estava resolvendo o problema e jogava para a escola. Fiquei meio perdida com aqueles testes e

exercícios, sem saber o que estava acontecendo, onde ia chegar. Só no final conseguimos entender, quando fomos aplicar no círculo.

Não entendi bem mesmo quando comecei a fazer os círculos. O melhor que aprendi no curso é ouvir as pessoas. Só ouvir... e dizer que ouvia. Dar importância ao que o outro disse.

Wânia: Na primeira capacitação eu tive dificuldades de entender, as palavras eram difíceis. A linguagem não era acessível, ficava sem saber realmente o que era o círculo, achei que teve muita teoria. Terminou o curso e depois é que consegui aplicar e entender o que aprendi. Acho que o que mais aprendi é que não se deve julgar as pessoas, porque cada um tem uma versão. Até porque, às vezes, as histórias mudam, teve até casos em que a vítima não era a vítima.

Interessante perceber que, mesmo sendo cansativo, ambas tiraram algum proveito do curso e depois, na prática, começaram a entender a técnica aprendida e a aplicá-la. A facilitadora Lígia deu ênfase à questão da escuta, afirmou diversas vezes que o importante na justiça restaurativa é que o facilitador saiba ouvir e referenciar àquele que fala que está ouvindo e entendendo sua versão. Os teóricos (PENIDO, 2008; SCURO, 2009) afirmam que o simples fato de a vítima desabafar é, ou seria, suficiente para resolver problemas, e essa técnica é empregada pela justiça restaurativa.

Assim, a escuta referenciada pela facilitadora Lígia é também explicada por Martins (2005, p.16, grifo nosso) e relacionada ao dom, da seguinte forma:

O dom constitui ao mesmo tempo uma teoria e um sistema, ou melhor, um sistema que instrui a construção de uma teoria que se demonstra pela descrição, **pela compreensão, pelo diálogo e, sobretudo, pela experiência.**

Assim, o dom se efetiva pela compreensão do outro por meio do diálogo e de suas experiências, o mesmo ocorre com a técnica aplicada pela justiça restaurativa com o objetivo de restabelecer as relações sociais por meio da escuta e da compreensão.

| | |
|---------------------|---|
| Entrevistada | Questão: Quais tipos de conflitos são mais frequentes? Objetivo: Saber quais tipos de problemas são mais frequentes e submetidos à justiça restaurativa. |
| Lígia | Corroborou com a estatística, afirmando serem as agressões. |
| Wânia | Corroborou com a estatística, afirmando serem as agressões. |

Quadro 9 – Tipos de conflitos submetidos à justiça restaurativa

Nessa questão, obteve-se a confirmação das duas facilitadoras quanto aos dados referidos nos quadros 4 e 5. Os números revelam a evidência de que as agressões são os casos mais frequentes submetidos à justiça restaurativa. Veja-se a transcrição:

Lígia: Briga entre alunos de escolas normalmente por mera implicância e normalmente decorre de grupo. Geralmente é por causa de namoro. Tem também muito problema com desrespeito com o professor. Tivemos em círculo até entre irmãos por causa da esposa e ficaram sem conversar e depois eles voltaram a se falar e conviver normalmente. A maioria das pessoas não se gosta antes do círculo, mas se deixa bem claro que não precisa ser amigo, mas apenas se respeitem.

Wânia: A maioria dos conflitos envolve agressão escolar. A maioria entre alunos. Normalmente, por causa de ciúme, namorados.

Interessante que ambas mencionaram que a maioria das brigas ocorrem por motivos fúteis, normalmente por ciúmes de namorado ou coisas do gênero, tendo mencionado, inclusive, que algumas mulheres brigam só por inveja da outra, porque não “foi com a cara”, sem motivo aparente que possa justificar, mesmo que minimamente, aquela agressão ou conflito.

O sofrimento das pessoas e os conflitos a que elas se submetem é preocupação do dom, com o objetivo de ressocialização e bem-estar. Martins (2005, p. 10) prescreve que:

[...] o sofrimento das pessoas num mundo em que o futuro se tornou objeto de mais preocupação que de esperança. Neste contexto, a atualização de teorias que contribuem para a revalorização das experiências diretas entre as pessoas, grupos e

comunidades na organização de sistemas de pertencimentos e sociabilidades, emerge com forte atratividade.

A facilitadora Lígia fez referência ao papel restaurador das relações sociais promovido pela justiça restaurativa, mencionou um caso de briga entre irmãos, por causa das cunhadas, que os levou a ficar por longo período sem se falar e chegaram mesmo a se agredirem. O caso foi submetido à justiça restaurativa e os vínculos foram refeitos. Ao término do círculo, eles já estavam se falando, e a mãe, que participou como convidada, chegou a se emocionar vendo que seus filhos tinham se perdoado. Nesse caso, o acordo foi um almoço em família para confraternizar e no pós-círculo foi realmente percebido que os vínculos se refizeram.

| | |
|---------------------|--|
| Entrevistada | Questão: Quais pessoas mais se utilizam do procedimento? Objetivo: Identificar uma variável de representação social das pessoas submetidas ao procedimento de justiça restaurativa. |
| Lígia | Adolescentes do sexo feminino. |
| Wânia | Adolescentes do sexo feminino. |

Quadro 10 – Adoção do procedimento

As duas facilitadoras entrevistadas mencionaram que as pessoas de baixa renda e do sexo feminino são as que com maior frequência se submetem ao procedimento de justiça restaurativa. Não temos estatísticas para comprovar ou comparar a afirmação, mas esse dado corrobora a afirmação anterior, quando mencionam que a maioria dos casos são conflitos envolvendo ciúmes de namorado. Veja-se a transcrição:

Lígia: A maioria são pessoas de baixo poder aquisitivo e principalmente meninas.

Wânia: A maioria dos círculos é entre meninas, às vezes até porque uma não foi com a cara da outra. Entre os meninos o conflito é mais entre o educador por falta de respeito, mau comportamento, com certeza a maioria tem baixa renda, os pais trabalham e eles (menores) ficam sem saber o que fazer e

acabam brigando. Normalmente, esses menores ficam à mercê porque os pais não os acompanham.

Interessante que a facilitadora Wânia mostra percepção de que as questões familiares dos envolvidos influenciam no seu comportamento conflitivo, mencionou que na maioria dos casos, como a mãe deve estar presente no procedimento restaurativo, evidencia-se que a família é desestruturada e transfere à escola a responsabilidade educacional dos menores.

| | |
|---------------------|--|
| Entrevistada | Questão: Como acontece o pré-círculo? Objetivo: Identificar como funciona o primeiro contato da facilitadora com a vítima, o infrator e sua primeira impressão do conflito. |
| Lídia | Identifica o problema e traça as metas do círculo. Exercita a escuta. |
| Wânia | Tenta perceber o sentimento das pessoas envolvidas por meio da escuta. |

Quadro 11 – O pré-círculo

A facilitadora Lígia mostrou que, nesta fase do procedimento, o mais importante é ouvir as pessoas envolvidas, inclusive para poder perceber quem tem a maior necessidade de falar e se expressar, porque é por esta pessoa que irá começar o círculo.

A gente primeiro quer saber se eles querem participar. Quando faço o pré-círculo ouço cada um, vejo o seu lado da história, para saber quais as perguntas que podem ser feitas no círculo e ajudaria resolver. Normalmente, o que é falado no pré é dito no círculo. Cada um pode trazer outros como a mãe, o amigo... e ouço todos, o objetivo de ouvir é saber a pessoa que mais precisa falar... desabafar.

A facilitadora Wânia mostrou grande preocupação com o sentimento dos envolvidos e daí questionar para conhecer suas necessidades e resolver o conflito. O objetivo do círculo é deixar a pessoa confortável, ouvindo-a, naquele momento muitas vezes difícil.

Faço a entrevista individual para saber o que a pessoa sentiu. O objetivo é ver qual é a necessidade da pessoa e saber o que ele sentiu, medo, desrespeito... de acordo com o que acontece é que acontece o círculo. Nesse momento, também falo como funciona a justiça restaurativa. Nesse momento, só ouve... o que sentiu,

como foi... quem estava no momento. E se ela tem alguém que ela quer trazer para apoiar ela.

O objetivo da dádiva é estabelecer alianças, gerar a paz, como Mauss (1970, p.108, grifo nosso) prescreve:

As dádivas circulam [...] com a certeza de que serão retribuídas, tendo como segurança a virtude da coisa dada que é, ela mesma, essa segurança. Mas é, em toda a sociedade possível, da natureza da dádiva obrigar a termo. Pela própria definição, uma refeição comum, um talismã que se leva, não podem ser retribuídos imediatamente. O tempo é necessário para se executar qualquer contraprestação. A noção de termo está, pois, implicada logicamente quando se trata de fazer visitas, de contrair casamento, **alianças, de estabelecer uma paz.**

| | |
|---------------------|--|
| Entrevistada | Questão: Como funciona o círculo? Objetivo: Identificar como funciona e quais as impressões geradas pela facilitadora e pelas partes envolvidas, bem como saber os tipos de acordos realizados. |
| Lígia | Aplica técnicas até que as pessoas se entendam e o conflito se resolva. |
| Wânia | Consegue perceber que os conflitos se apaziguam desde esse momento. |

Quadro 12 – O círculo

As facilitadoras declararam que empregam técnica dialética para resolver os conflitos, primeiro, normalmente, a vítima/receptor se expressa (sabe-se quem será o primeiro de acordo com o pré-círculo), depois é perguntado para o infrator/autor se ele entendeu, no caso de resposta afirmativa solicita-se que explique o que entendeu. Depois, a vítima fala se realmente o autor entendeu o que ela disse, em caso de resposta negativa ela se expressa novamente até que todos digam que entenderam o que o outro disse. Depois esse papel se inverte, o autor se expressa e o receptor é que tem que explicar o que entendeu.

Lígia: No círculo não se apura quem é certo ou errado, vamos tentar conversar sobre o que ocorre. Não se chamam as pessoas de vítima e infrator, nos chamamos de receptor que seria a vítima e autor que seria o infrator. Cada um fala oportunamente, normalmente começamos com o receptor que é quem mais precisa falar, o outro fica ouvindo. Depois, perguntamos ao outro se ele ouviu, se entendeu e o que entendeu, e o que entendeu para dizer. Depois perguntamos ao receptor se o autor entendeu bem e fica nisso até esgotar e dizerem que um entendeu o outro. Depois isso se inverte e todos falam.

O acordo tem que ser por parte deles, depois de se compreenderem é importante que se responsabilizem por aqueles atos e façam um acordo que pode ser qualquer coisa, desde que concreta. Pedido de desculpa, abraço, não é acordo, tem que ser algo concreto. Pode ser um almoço, um jantar, uma visita ao hospital, distribuir merenda... O objetivo é mostrar que o conflito realmente acabou.

Wânia: Envolve todas as pessoas, tendo o seu momento de escuta, e de falarem, expressarem, é um momento de reflexão. Não existe bate-boca, não verificamos quem é culpado, o objetivo é restaurar o conflito entre as partes para que não tenha mais consequências futuras, para que tenham respeito mútuo. O acordo é feito entre eles e sugerido por eles, devem cumprir alguma coisa conjuntamente, como fazer um trabalho escolar, um almoço...

Tem que haver compreensão para ter acordo, pois só assim pode se responsabilizar. Dos 20 casos que fiz só dois não deram acordo.

A facilitadora Wânia enfatizou os casos resolvidos quando submetidos à justiça restaurativa, chegando a mencionar que dos 20 casos que já fez somente dois não foram frutíferos. Interessante que não se admite para concretização do vínculo e restaração algo que não seja concreto, como um pedido de desculpa, um abraço, muitas vezes isso chega a acontecer, mas é necessária uma atividade concreta que ambos realizem.

O círculo, tal qual a dádiva, se efetiva mediante a troca de experiências e por meio do fenômeno de reciprocidade (GODBOUT, 1999, p.113).

Importante mencionar que ambas falaram da possibilidade de se efetivar um acordo consistente em uma refeição, que é a nítida expressão da dádiva. A esse respeito, Colombo (2008, p.104) prescreve que o convite para a partilha da refeição é ato de dádiva e hospitalidade que simboliza ao mesmo tempo um **signal de apaziguamento**.

Percebe-se que o objetivo do círculo é a troca de experiências geradas por um fato danoso àquela relação, o que equivaleria ao “sistema das prestações totais”, criado e explicado por Mauss (1970, p. 55-56):

[...] o que eles trocam não são exclusivamente bens e riquezas, móveis e imóveis [...] são, antes de mais nada, amabilidades, festins, ritos, [...] Enfim, estas prestações e contraprestações embrenham-se sob uma forma preferencialmente voluntária,

através de presentes, de prendas, se bem que sejam, no fundo, rigorosamente obrigatórias sob pena de guerra privada ou pública. Propusemos chamar a tudo isso o sistema das prestações totais.

Na justiça restaurativa há um nítido sistema de prestações dadas por meio de experiências tiradas de um fato danoso e, com isso, por meio da comunicação e troca dessas experiências, se visa restabelecer os vínculos quebrados. A dívida é fenômeno complexo e a forma mais antiga da prestação total (MAUSS, 1970, p. 108).

| | |
|---------------------|---|
| Entrevistada | Questão: Como funciona o pós-círculo? Objetivo: Identificar os resultados obtidos com a justiça restaurativa e a concretização do apaziguamento e o restabelecimento dos vínculos. |
| Lígia | Consegue perceber o apaziguamento e solução do conflito. |
| Wânia | Consegue perceber o apaziguamento e solução do conflito. |

Quadro 13 – O pós-círculo

A facilitadora Lígia afirmou, categoricamente, que os conflitos são resolvidos e que consegue perceber a restauração dos vínculos sociais no pós-círculo; mencionou que, às vezes, as pessoas envolvidas não voltam a ser amigas como eram antes, mas, com certeza, se respeitam e cessa o conflito entre elas.

Serve (o pós-círculo) apenas para ver se o acordo foi cumprido, a maioria vem, os pais e eles vêm muito felizes o que é diferente porque no pré-círculo a maioria não quer, quando vem no pós é bem diferente porque notaram mudanças agradecem e elogiam. Porque normalmente resolve melhor que uma medida punitiva. Com certeza os conflitos entre aquelas pessoas se apaziguam, seria bem melhor do que punir. Tem alguns que comemoram, se tornam amigos. A própria família das pessoas volta a conviver.

A facilitadora Lígia chegou a mencionar um caso que, inclusive, foi referenciado pela facilitadora Wânia. Dois amigos de infância eram vizinhos e, em razão de briga de namoro, um tentou matar o outro e acabou internado na Fundação Casa (antiga Febem). Ocorre, porém, que tanto a vítima quanto seus familiares estavam preocupados, pois o infrator estava para ser solto e voltaria a

conviver na mesma rua. Todos estavam receosos daquela situação. O caso foi submetido à justiça restaurativa e ambos confessaram que se provocavam por causa da garota e chegaram a pedir para se abraçarem no círculo, fizeram um acordo que consistiu em jogarem uma partida de futebol. Já no pós-círculo, os próprios familiares mostraram satisfação e alegria pelo resultado obtido, com o restabelecimento dos vínculos e a solução do conflito. A facilitadora mencionou que, caso o conflito não fosse resolvido, algo pior poderia acontecer, porque aquela questão não seria resolvida e poderia levar à efetivação de um homicídio; ao contrário, os envolvidos voltaram a conviver e se relacionar como antes de o conflito acontecer.

A facilitadora Wânia mencionou que desde o círculo já consegue perceber o resultado da justiça restaurativa, porque é feito um café depois de realizada a sessão e a confraternização demonstra que o clima já é diferente, não há tensão, há um clima de amizade.

Nesse momento vemos como foi o acordo, o que sentiram fazendo as coisas juntos, se sentiam melhora... Eu acho que funciona, ajuda até na coordenação da escola. Teve um caso de duas meninas que brigaram e o acordo era dar uma palestra na escola explicando como era legal a justiça restaurativa. As pessoas ficam mais calmas, com certeza os conflitos se apaziguam. No próprio círculo já dá para sentir que o conflito apazigua porque fazemos um café depois e as pessoas ficam conversando e se confraternizam. Dá para perceber o perdão, se restabelecem os vínculos, muitas vezes não volta a amizade, mas o conflito acaba ali. Tem pai que não acredita no pré, mas no pós ficam gratos e agradecem porque resolveu o conflito, o respeito vai existir.

Assim, prescreve-se que não há uma razão lógica, como diria Derrida, calculável de explicar o porquê, o simples fato de se ouvirem e praticarem uma ação em conjunto possa resolver um conflito, mas percebe-se que é o que resulta. Explica Godbout (1999, p. 225, grifo nosso), falando de Mauss que “**a dádiva não é resultado da razão, da racionalidade fim-meios. Dar as razões da dádiva assinala o fim da dádiva**”.

Godbout (1999, p. 242, grifo nosso) afirma que:

A dádiva é uma forma de troca alternativa à violência, que se pode conceber a violência como o estado negativo de um sistema social que seria consequência da interrupção da dádiva. Isso não

significa que dádiva e violência obedecem às mesmas regras [...] **para conciliar uma pessoa em conflito com outra, diz-se: “Faça um gesto”**, quer dizer um ato não previsto nas regras atuais do sistema e porá talvez fim a esse estado do sistema, caso o outro aceite.

Neste sentido, o acordo efetivado no círculo da justiça restaurativa e verificado no pós-círculo é exatamente esse gesto alternativo à violência que pacifica conflitos e restabelece os vínculos sociais desfeitos. Afinal, a pacificação social é desejo de muitos e mesmo os modernos mais cáusticos admitem que existem “pessoas boas” (GODBOUT, 1999, p. 15).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi analisar a relação existente entre o direito e a dívida, com foco e análise específica no modelo de solução de conflitos denominado justiça restaurativa e, com a pesquisa e estudo realizados, notou-se que há relação entre dívida e direito, desde as sociedades primitivas e tanto uma quanto a outra são fenômenos sociais complexos.

Assim, o objetivo do trabalho foi alcançado e foi possível compreender o escopo convergente do direito e da dívida, identificando alguns pontos onde se conclui pela relação intrínseca entre ambas.

Outro objetivo traçado no início foi avaliar até que ponto a justiça restaurativa realmente restaurava, no sentido de reequilibrar, as relações sociais desfeitas em razão de um ato danoso. Neste sentido, percebeu-se, pelo menos com a visão analisada das facilitadoras, que a justiça restaurativa é um meio eficaz de solução de conflito em detrimento da justiça comum punitiva, que provém do Estado.

Não se pôde compreender como a técnica empregada pela justiça restaurativa funciona, ou seja, como o ato de “desabafar” consegue resolver os seus conflitos. Porém, esse demonstrou ser um método eficaz e, acredita-se, que se justifica pela própria dívida, que não se justifica racionalmente (GODBOUT, 1999). Assim, tal qual a dívida não pode ser racionalizada, o ato ou o seu resultado da justiça restaurativa também não pode, apenas se percebe, acontece.

A comunicação chamada de não violenta pela justiça restaurativa, realmente, utilizando-se de compreensão mútua, faz com que as pessoas apaziguem suas ânsias conflituosas e restaurem a paz. Esta compreensão é foco tanto da justiça restaurativa, quanto da dívida, de acordo com os teóricos referidos.

Com a análise dos depoimentos se demonstrou o apaziguamento dos conflitos desde a parte final do círculo restaurativo, no qual se realiza uma confraternização entre as pessoas que participaram da sessão. As facilitadoras

deram uma visão de que, já neste momento, o clima conflituoso não mais existe, dando azo a um ambiente pacífico e de respeito mútuo.

Interessante mencionar que as próprias pessoas que estão ligadas com o método de justiça restaurativa demonstraram dificuldade em compreender como a comunicação restabeleceria os vínculos e resolveria o conflito, mas, no final, mesmo sem saber como, perceberam o restabelecimento e ficaram gratas.

As facilitadoras, embora tivessem o convite como foco principal na tomada da decisão de, voluntariamente, se submeterem a este projeto, admitiram satisfação, prazer em ajudar o próximo a resolver seus problemas. Neste sentido, percebeu-se a dádiva desinteressada, que o simples gesto de ajudar é prazeroso, traz benesses, mesmo que de cunho apenas pessoal.

Dentro do conceito de direito e dom pôde-se perceber que seus objetivos são iguais, pacificar a sociedade. Sabe-se que não são, absolutamente, todas as sociedades que buscam a pacificação, pois existem hoje, inclusive, sociedades nitidamente conflitivas, que justificam a guerra pela paz.

Entretanto, se não de todas, de muitas, o objetivo é pacificação, paz, viver num ambiente tomado de harmonia, sossego, destemor. Quiçá seja alcançado, pois, pelo menos, tanto a dádiva, quanto o direito, convergem para esse fim.

Notou-se que o conflito é intrínseco ao ser humano, onde há pessoas, há sociedade; onde há sociedade, há conflito; e onde há sociedade, há direito, exatamente com o objetivo de regular as relações da sociedade e evitar os conflitos ou mesmo apaziguar os que existem, e a dádiva, no mesmo sentido, pertence à sociedade num par indissociável. Desta forma, não há sociedade sem direito e dádiva.

O presente trabalho também analisou outros meios alternativos à intervenção estatal para solução de conflitos, cada qual com suas técnicas e regras, mas de todos analisados, a justiça restaurativa, pelo menos nos conflitos envolvendo menores infratores, se mostrou o melhor à pacificação.

Assim, mesmo em razão do caráter insatisfeito do ser humano, foram desenvolvidas formas no sentido de apaziguar essa inquietação e tornar o convívio mais prazeroso e pacífico. Quiçá possa existir uma sociedade plenamente pacífica, mas, enquanto isso não se concretiza, os métodos eficazes de apaziguamento, mesmo que focados em conflitos específicos, já são um

avanço, pois trazem a felicidade, embora momentânea, àquelas pessoas, e de forma transitória porque o ser humano sempre vai achar outro conflito para sua insatisfação.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Isabel. Lugares de hospitalidade. In: DIAS. C. M. M. **Hospitalidade reflexões e perspectivas**. Barueri: Manole, 2002, p. 157-164.

BARBOSA, Tiago. **Justiça restaurativa**. Disponível em <http://www.direito2.com.br/tipe/2005/jul/18/justica-restaurativa> (acesso em 6 de março de 2009).

BARTER, Dominic. **Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania**. Fundação para o Desenvolvimento da Educação, 2007.

BAUER, Martin W. Análise de conteúdo clássica: uma revisão. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. São Paulo: Edipro, 2008.

CAILLÉ, Allain. O dom entre interesse e desinteressamento. In: MARTINS. P. H.; CAMPOS, R. B. **Polifonia do dom**. Pernambuco: Editora Universitária UFPE, 2005, p. 25-66.

CAMARGO, Luis Octávio de Lima. **Hospitalidade**. São Paulo: Aleph, 2004.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

COLOMBO, Lina Biselli. **O valor das relações: Um olhar sobre o trabalho das camareiras a partir da hospitalidade e da dádiva**. Dissertação (Mestrado em Hospitalidade), Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2008.

DELGADO, José Augusto. **A arbitragem no Brasil**. Evolução histórica e conceitual. São Paulo: Forense, 2004.

DENCKER, Ada de Freitas Maneti. A abordagem científica em hospitalidade. In: DENCKER, Ada de Freitas Maneti; BUENO, Marielys Siqueira (org.). **Hospitalidade: cenários e oportunidades**. São Paulo: Thomson, 2003, p. 93-110.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DERRIDA, Jacques. **Anne Dourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Trad. Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003.

DIAS, Célia Maria de Moraes. O modelo de hospitalidade do Hotel Paris Ritz: um enfoque especial sobre a qualidade. In: _____ . **Hospitalidade: reflexões e perspectivas.** São Paulo: Manole, 2002, p. 97-129.

FEDRIZZI, Valéria Luiza Ferreira. **O conhecimento gerado no Programa de Mestrado em Hospitalidade da Universidade Anhembi Morumbi.** Dissertação (Mestrado em Hospitalidade), Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2008.

FERNANDEZ, Leandro Rodrigues Gonzalez. **Hospitalidade e encontro: o relacionamento entre moradores e turistas de segunda residência em Praia Grande.** Dissertação (Mestrado em Hospitalidade), Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2009.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito.** São Paulo: Atlas, 2007.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual da arbitragem.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FIUZA, Cezar. **Teoria geral da arbitragem.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

GODBOUT, Jacques T. **O espírito da dádiva.** Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999.

GRINOVER, Lúcio. Hospitalidade: um tema a ser reestudado e pesquisado. In: DIAS, Celia de Maria Moraes. **Hospitalidade: reflexões e perspectivas.** Barueri: Manole, 2002, p. 25-38.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem.** 2ª ed. São Paulo: Método, 2007.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução do estudo do Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito.** São Paulo: RT, 2004.

MARTINS, Paulo Henrique; CAMPOS, Roberta Bivar C. (org.). Polifonia do dom: Apresentação. In: **Polifonia do dom.** Pernambuco: Editora Universitária UFPE, 2005.

MARTINS, Paulo Henrique. **A dádiva entre os modernos.** Petrópolis: Vozes, 2002.

MAUSS, Marcel. **Ensaio sobre a dádiva.** Lisboa/Portugal: Edições 70, 1970.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa. Disponível em realjustice.org/library/paradigm_port.html (acesso em 20 de março de 2009).

MONTANDON, Alain. Hospitalidade ontem e hoje. In: DENCKER, Ada de Freitas Maneti; BUENO, Marielys Siqueira (org.). **Hospitalidade: cenários e oportunidades**. São Paulo: Thomson, 2003, p. 131-142.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do Direito**. São Paulo: RT, 2005.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PENIDO, Egberto de Almeida. Justiça restaurativa: a arte do encontro. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP, ano XXVIII, n.º 101, p. 23-28, dez. 2008.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa: o paradigma do encontro**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10238&p=2>> (acesso em 6 de março de 2009).

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Algumas reflexões sobre a justiça restaurativa**. Disponível em <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/322592/>> (acesso em 6 de março de 2009).

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica para alunos do curso de graduação e pós-graduação**. São Paulo: Loyola, 2005.

_____. **Antropologia, religiões e valores cristãos**. São Paulo: Loyola, 2004.

RAFFESTIN, Claude. Réinventer l'hospitalité. **Communications**. Paris: Editions du Seuil, n.º 65, p. 165-174, 1997.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

SCURO NETO, Pedro. O enigma da esfinge: uma década de justiça restaurativa no Brasil. **Revista Jurídica**, v. 12, n.º 23, p. 3-24, jan./jun. 2008.

_____. **Por uma justiça restaurativa real e possível**. Disponível em <<http://www.nest.org.br/colab.pedro.scuro.netopor.uma.justica.restaurativa.real.e.possivel.pdf>> (acesso em 6 de março de 2009).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2009.

WALD, Arnaldo. Os meios judiciais do controle da sentença arbitral. **Revista Forense**, São Paulo, v. 379, p. 31-58, maio-jun. 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. São Paulo: RT, v. 1, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de história do Direito**. Belo Horizonte: UFMG, 2005.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

ARBITRAGEM e mediação: **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP, ano XXVI, n.º 87. Setembro de 2006.

BASTOS, Sênia Regina. Hospitalidade e História: A cidade de São Paulo em meados do século XIX. In: DENCKER, Ada de Freitas Manetti; BUENO, Marielys Siqueira (org.). **Hospitalidade: cenários e oportunidades**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003.

BAPTISTA, Isabel. Lugares de hospitalidade. In: DIAS. C. M. M. **Hospitalidade reflexões e perspectivas**. Barueri: Manole, 2002, p. 157-164.

BARBOSA, Tiago. **Justiça restaurativa**. Disponível em <http://www.direito2.com.br/tjpe/2005/jul/18/justica-restaurativa> (acesso em 6 de março de 2009).

BARTER, Dominic. **Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania**. Fundação para o Desenvolvimento da Educação, 2007.

BAUER, Martin W. Análise de conteúdo clássico: uma revisão. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, Geroge. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

BERNARDO, Fernanda. Mal de hospitalidade. In: NASCIMENTO, Evandro (org.). **Jacques Derrida: Pensar a desconstrução**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

BINGEMER, Maria Clara Luchetti. **Cultura da paz e prevenção da violência**. São Paulo: Loyola, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. São Paulo: Edipro, 2008.

BOFF, Leonardo. **Virtudes para um mundo possível: hospitalidade direito e dever de todos**. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

BUENO, Marielys Siqueira (org.). **Hospitalidade no jogo das relações sociais**. São Paulo: Vieira, 2008.

BUTUHY, Júlio César. Os conflitos na hospitalidade comercial – aplicação, jurisprudência e conflitos envolvendo o Código de Defesa do Consumidor e a hotelaria paulista (1998-2004). Dissertação (Mestrado em Hospitalidade), Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2005.

CAILLÉ, Allain. O dom entre interesse e desinteressamento. In: MARTINS. P.H.; CAMPOS, R. B. **Polifonia do dom**. Pernambuco: Editora Universitária UFPE, 2005, p. 25-66.

- CAMARGO, Luís Octávio de Lima. **Hospitalidade**. São Paulo: Aleph, 2002.
- CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993
- CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- COLOMBO, Lina Biselli. O valor das relações: um olhar sobre o trabalho das camareiras a partir da hospitalidade e da dádiva. Dissertação (Mestrado em Hospitalidade), Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2008.
- CRUZ, Rita de Cássia Ariza da. Hospitalidade turística e fenômeno urbano no Brasil: considerações gerais. In: DIAS. C. M. M. **Hospitalidade, reflexões e perspectivas**. Barueri: Manole, 2002, p. 39-56.
- CURTINAZ, Shirley de Hann; SILVA, Susiâni. Justiça para o Século 21: semeando Justiça restaurativa na capital gaúcha. Disponível em http://www.justica21.org.br/j21/webcontrol/upl/bib_268.doc (acesso em 6 de março de 2009).
- DELGADO, José Augusto. **A arbitragem no Brasil**. Evolução histórica e conceitual. São Paulo: Forense, v. 374, jul-ag. 2004.
- DENCKER, Ada de Freitas Maneti; BUENO, Marielys Siqueira (org.). A abordagem científica em hospitalidade. In: **Hospitalidade: cenários e oportunidades**. São Paulo: Thomson, 2003, p. 93-110.
- DERRIDA, Jacques. **Força de lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DERRIDA, Jacques. **Anne Dourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Tradução de Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003.
- DIAS, Célia Maria de Moraes. O modelo de hospitalidade do Hotel Paris Ritz: um enfoque especial sobre a qualidade. In: **Hospitalidade: reflexões e perspectivas**. São Paulo: Manole, 2002. p. 97-129.
- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DOWDNEY, Luke. **Nem guerra nem paz: comparações internacionais de crianças e jovens em violência armada organizada**. São Paulo: 7 Letras, 2005.
- DUQUE-ESTRADA, Paulo César (org.). **Desconstrução e ética: Ecos de Jacques Derrida**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004.
- FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. Rio Grande do Sul: Juruá, 1990.

FEDRIZZI, Valéria Luiza Ferreira. **O conhecimento gerado no Programa de Mestrado em Hospitalidade da Universidade Anhembi Morumbi**. Dissertação (Mestrado em Hospitalidade), Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2008.

FERNANDEZ, Leandro Rodrigues Gonzalez. **Hospitalidade e encontro: o relacionamento entre moradores e turistas de segunda residência em Praia Grande**. Dissertação (Mestrado em Hospitalidade), Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2009.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **A ciência do Direito**. São Paulo: Atlas, 1986.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Portugal: Coimbra Editora, 2006.

FERREIRA, J.O. Cardona. **Justiça de paz julgados de paz: abordagem numa perspectiva de justiça, ética, paz, sistemas, historicidade, competências, objectivos, justiça restaurativa, magistrados, advocacia, custas**. Portugal: Coimbra Editora, 2006.

_____. **Justiça de paz, julgados de paz: abordagem numa perspectiva de justiça, ética, paz, sistemas, historicidade**. Portugal: Coimbra Editora, 2005.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual da arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FIUZA, Cezar. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

GASKELL, George. Entrevistas individuais e grupais. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

GOLDBERG, Stephen B., SANDER; Franck E.A.; ROGERS, Nancy H. **Dispute resolution: negociacion, mediation and other processes**. United States: Aspen Law & Business, 1999.

GODBOUT, Jacques T. **O Espírito da dádiva**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999.

GRAÇA, Márcio. **Metodologia & ensino: religar e projetar**. São Paulo: LCTE, 2005.

GRINOVER, Ada Pelegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRINOVER, Lúcio. Hospitalidade: um tema a ser reestudado e pesquisado. In: DIAS, Celia de Maria Moraes. **Hospitalidade: reflexões e perspectivas**. Barueri: Manole, 2002, p. 25-38.

GRINOVER, Lúcio. **A hospitalidade, a cidade e o turismo**. São Paulo: Aleph, 2007.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2007.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução do estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

HART, Herbert L. A. **O conceito de Direito**. Portugal, Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 2005.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. São Paulo: RT, 2004.

JESUS, Damásio de. **Justiça restaurativa no Brasil**. Disponível em <<http://www.mundojuridico.adv.br>> (acesso em 6 de março de 2009).

KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História geral do Direito**. São Paulo: RT, 2004.

KRIEGER, Patrícia; OLIVEIRA, Simone Barros de; FABIS, Camila da Silva. **Implementando práticas restaurativas nas escolas como estratégia para a construção de uma cultura de Paz**. Disponível em <<http://www.catedra.ucb.br/sites10012200000772.pdf>> (acesso em 6 de março de 2009).

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. São Paulo: Mac Limonad, 2002.

MARTINS, Paulo Henrique; CAMPOS, Roberta Bivar C. (org.). Polifonia do dom: Apresentação. In **Polifonia do dom**. Pernambuco: Editora Universitária UFPE, 2005.

MARTINS, Paulo Henrique. **A dádiva entre os modernos**. Petrópolis: Vozes, 2002.

MAUSS, Marcel. **Ensaio sobre a dádiva**. Lisboa/Portugal: Edições 70, 1970.

_____. **A dádiva entre os modernos**: Discussão sobre os fundamentos e as regras sociais. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **International Institute for Restorative Practices**. Disponível em <realjustice.org/library/paradigm_port.html> (acesso em 20 de março de 2009).

MEDIAÇÃO e direito de família: **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP. nº 62, mar. 2001, p. 7-101.

MONTANDON, Alain. Hospitalidade ontem e hoje. In: DENCKER, Ada de Freitas Maneti; BUENO, Marielys Siqueira (org.). **Hospitalidade**: cenários e oportunidades. São Paulo: Thomson, 2003, p. 131-142.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: RT, 2005.

NADER, Paulo. **Introdução do estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NASCIMENTO, Evandro (org.). **Jacques Derrida: pensar a desconstrução**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NETO, João Clemente de Souza; NASCIMENTO, Maria Letícia; PEREIRA, Beatriz Oliveira. **Infância: violência, instituições e políticas públicas**. São Paulo: Expressão e Arte Editora, 2006.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: Ibccrim, 2009.

PENIDO, Egberto de Almeida. **Justiça restaurativa: a arte do encontro**. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP, ano XXVIII, n.º 101, p. 23-28, dez. 2008.

PIMENTEL, Adelma. **Cuidado paterno e enfrentamento da violência**. São Paulo: Grupo Editorial Summus, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa: o paradigma do encontro**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10238&p=2> (acesso em 6 de março de 2009).

PORTO, Rosane T.C.; CASSOL, Sabrina; TERRA, Rosane. **Justiça restaurativa, capital social e comunidade: do conflito à cooperação uma perspectiva no espaço local**. Disponível em http://www.conpedi.orgmanausarquivos/anais/bhrosane_teresinha_carvalho_porto_2.pdf (acesso em 6 de março de 2009).

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Algumas reflexões sobre a Justiça restaurativa**. Disponível em <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/322592> (acesso em 6 de março de 2009).

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica para alunos do curso de graduação e pós-graduação**. São Paulo: Loyola, 2005.

_____. **Antropologia, religiões e valores cristãos**. São Paulo: Loyola, 2004.

RAFFESTIN, Claude. Réinventer l'hospitalité. **Communications**. Paris: Editions du Seuil, n.º 65, p 165-174, 1997.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RECH, Daniel. **Direitos humanos no Brasil 2: diagnóstico e perspectivas**. Rio de Janeiro: Mauad Editora, 2007.

ROCHA, José de Albuquerque. **Lei de arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2008.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

ROSENBERG, Mário Vilela Marshall. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais**. São Paulo: Agora, 2006.

SCHECARIA, Sérgio Salomão; SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2006.

SCURO NETO, Pedro. O enigma da esfinge: uma década de justiça restaurativa no Brasil. **Revista Jurídica**, v. 12, nº 23, p. 3-24, jan./jun. 2008.

_____. **Por uma justiça restaurativa real e possível**. Disponível em <<http://www.nest.org.br/colab.pedro.scuro.netopor.uma.justica.restaurativa.real.e.possible.pdf>> (acesso em 6 de março de 2009).

SILVA, Eliezer Gomes; SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa, sistema penal, direito e democracia – intercessões ético-discursivas. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. São Paulo, ano IX, n. 52, p. 171-198, out./nov. 2008.

SILVA, Kelly Cristiane; SIMIÃO, Daniel Shoroeter. **Timor Leste por trás do palco: cooperação internacional e a dialética da formação do Estado**. Minas Gerais/BH: Editora UFMG, 2007.

SLAKIMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília/DF: Ministério da Justiça, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2009.

TODESCHINI, Tânia Benedetto (et al.). **Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre - CPR-JIJ: aplicação da Justiça restaurativa em processos judiciais**. Disponível em <http://www.justica21.org.br/j21webcontroluplib_285.pdf> (acesso em 6 de março de 2009).

WALD, Arnaldo. Os meios judiciais do controle da sentença arbitral. **Revista Forense**, São Paulo, v. 379, p. 31-58, maio-jun. 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. São Paulo: RT, v. 1, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: UFMG, 2005.

ANEXO A - Autorização da entrevistada Wânia

AUTORIZAÇÃO

Eu, Wânia Cristina de Sousa Hamade,
RG. 19.962.943-0 /SP, autorizo o mestrando Marcos Mauricio
Bernardini, a publicar e utilizar o meu depoimento em nível acadêmico.

Guarulhos, 30 de novembro de 2009

Wânia Hamade

ANEXO B - Autorização da entrevistada Lígia

AUTORIZAÇÃO

Eu, Lígia Helena Nunes Rodrigues, RG. 13.184.778/SP, autorizo o mestrando Marcos Mauricio Bernardini, a publicar e utilizar o meu depoimento em nível acadêmico.

Guarulhos, 30 de novembro de 2009

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Lígia', is written over the date. The signature is stylized and cursive.